



Diário Oficial da

# CÂMARA

PODER LEGISLATIVO • BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Av Duque de Caxias, nº  
434 - Centro

##### Telefone



77 3481-4344

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
07:00 as 13:00 horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- ALTERAÇÕES DO REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES PUBLICOS E CIVIS DE BOM JESUS DA LAPA
- LEI Nº 218 DE 02 DE OUTUBRO DE 2022- NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- LEI Nº 493 DE 29 DE JANEIRO DE 2016 - ESTRUTURAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
- LEI Nº. 274 DE 05 DE JULHO DE 2006 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE BOM JESUS DA LAPA
- LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA
- REGIME JURIDICO DO SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRENCIA 001/2023 - CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CÂMARA MUNICIPAL
- RECURSO - EMPRESA CONSTRUMENDES

### REGIMENTOS E DELIBERAÇÕES

---

- REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

### ATA(S) DAS SESSÕES

---

- ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERIODO LEGISLATIVO 2023
- ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINARIA DO PRIMEIRO PERIODO LEGISLATIVO 2023





Estado da Bahia

**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Praça Marechal Deodoro da Fonseca S/N

Gabinete do Prefeito

LEI nº. 183 de 14 de dezembro de 2000.

**“Altera o disposto no artigo 206, da Lei nº. 092-A, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e Civis do Município de Bom Jesus da Lapa, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

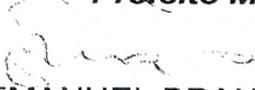
Art. 1º. O artigo 206, da Lei nº. 092-A, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e Civis do Município de Bom Jesus da Lapa, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 206. O número de contratados sob o regime de que trata o artigo anterior não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do quadro efetivo de servidores públicos, nem as despesas relativas à remuneração dos mesmos poderão ser superiores de 50% (cinquenta por cento) do valor da folha de pagamento do serviço público municipal, das autarquias e fundações.”**

Art. 2º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa,  
Estado da Bahia, em 14 de dezembro de 2000.

  
NILZO RIBEIRO MACIEL  
Prefeito Municipal

  
EMANUEL BRANDÃO DA SILVA  
Secretario Municipal de Administração e Finanças





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**  
 Gabinete do Prefeito  
 Secretaria Municipal de Administração



**LEI Nº 403 DE 30 DE ABRIL DE 2013.**

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 092-A, de 10 de maio de 1996, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86º, V, VI, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 108 da Lei nº 092-A, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 108 – Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, 30 de abril de 2013.

**EURES RIBEIRO PEREIRA**  
 Prefeito Municipal

**GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**  
 Secretário Municipal de Administração

Rua Floriano Peixoto, s/n – Centro - Tel. (77) 3481-4211 - CEP: 47.600-000 – Bom Jesus da Lapa BA

*Recibido em  
 20/05/2013  
 em 10.50 h  
 A.*





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**LEI Nº. 218 DE 02 DE OUTUBRO DE 2002.**

01

***Dispõe sobre a Nova Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, cria Cargos do Quadro Efetivo e de Livre Nomeação e Exoneração e fixa a respectiva remuneração, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA**

**Art. 1º** - O Plenário, integrado por todos os Vereadores, é o Órgão de deliberação da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa.

**Parágrafo Único** - Os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 2º** - A Câmara Municipal passa a ter a seguinte Estrutura Organizacional:

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Diretoria de Comunicação Social;
- c) Diretoria Administrativa e Financeira;
- d) Diretoria Legislativa.

**Art. 3º**- O Gabinete da Presidência tem a finalidade de assistir diretamente o Presidente da Câmara, no desempenho de suas atribuições regimentais e administrativas, bem como coordenar e executar a representação do Presidente com a sociedade.

**Art. 4º** - À Diretoria de Comunicação Social compete:





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- a) Planejar, coordenar e realizar a comunicação social da Câmara Municipal, tendo em vista a sua promoção de valorização;
- b) Promover a divulgação das atividades da Câmara Municipal, junto aos Órgãos da imprensa em geral;
- c) Promover e organizar entrevistas individuais e coletivas;
- d) Realizar outras atividades necessárias ao desempenho de sua competência.

**Art. 5º** - A Diretoria Administrativa e Financeira tem a finalidade de planejar, coordenar e controlar as atividades de administração geral, inclusive de desenvolvimento de pessoal, bem como coordenar e executar as funções de administração financeira e contábil da Câmara Municipal.

**Art. 6º** - A Diretoria Administrativa e Financeira tem a seguinte estrutura:

- a) Setor de Recursos Humanos;
- b) Setor de Contabilidade e Orçamento;
- c) Setor de Material, Patrimônio e Serviços Gerais.

**Art. 7º** - O Setor de Recursos Humanos tem a finalidade de planejar, coordenar e controlar as atividades de recursos humanos da Câmara Municipal, competindo-lhe, especificamente:

- a) elaborar a folha de pagamento de pessoal da Câmara Municipal e Vereadores;
- b) estabelecer rotinas e elaborar relatórios sobre o sistema de pagamento, promovendo os ajustes e atualizando o seu processamento e emissão;
- c) organizar o cadastro dos servidores da Câmara Municipal, mantendo os seus dados atualizados e promovendo o registro das alterações;
- d) realizar, periodicamente, junto às chefias das unidades da Câmara Municipal, o levantamento das necessidades de treinamento dos servidores, com vistas ao aumento de sua produtividade e satisfação profissional;
- e) promover e realizar, direta e ou indiretamente, cursos de atualização e qualificação dos servidores da Câmara.

**Art. 8º** - Ao Setor de Contabilidade e Orçamento compete:

- a) realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos da Câmara Municipal;
- b) realizar empenhos ordinários, estimativos e globais, na forma da lei;
- c) coordenar a elaboração do orçamento do ano seguinte e propor alteração no orçamento vigente;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- d) elaborar os balancetes diários e mensais e outros demonstrativos concernentes ao orçamento vigente;
- e) promover a contabilização dos recursos recebidos e das despesas orçamentárias pagas e a pagar;
- f) emitir e controlar os cheques e as ordens de pagamento, de acordo com os empenhos;
- g) controlar as contas bancárias, mantendo-as devidamente conciliadas;
- h) realizar outras atividades afins;

**Art. 9º** - O Setor de Material, Patrimônio e Serviços Gerais, tem a finalidade de coordenar e executar as atividades de compras e de administração de material, bens móveis e patrimônio, mantendo atualizado o cadastro de fornecedores de materiais e serviços, promovendo, coordenando e controlando o cadastramento dos bens patrimoniais móveis e imóveis, em articulação com as demais unidades, bem assim, coordenar e controlar as atividades de protocolo e arquivo, telefonia, limpeza e manutenção da Câmara Municipal.

**Art. 10** - A Diretoria Legislativa tem a seguinte estrutura:

- a) Gerência de Apoio às Comissões;
- b) Gerência de Apoio ao Plenário.

**Art. 11-** À Diretoria Legislativa compete coordenar, controlar e assessorar permanentemente durante as Sessões Plenárias as atividades de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos.

**Art. 12** - A Assessoria de Apoio às Comissões tem a finalidade de coordenar e apoiar as atividades relativas ao funcionamento das Comissões, Permanentes e Temporárias, existentes na Câmara Municipal; planejar e executar as atividades de pesquisa e apoio técnico, necessários ao exercício do mandato parlamentar e assessorar os vereadores no desempenho de suas atribuições, competindo-lhe, especificamente:

- a) assessorar o Presidente e os Membros das Comissões, sobre questões e assuntos da área temática, responsabilizando-se pelo planejamento e realização de pesquisas, estudos técnicos e levantamento de bibliografia;
- b) assessorar o Presidente e o Relator das Comissões, quando solicitado, na elaboração de proposições, pareceres, emendas, etc.;
- c) esclarecer ao Presidente e a cada Comissão a responsabilidade de manifestar-se sobre proposições relativas à sua área temática de atuação;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- d) manter, sempre atualizada, toda a legislação pertinente a cada Comissão Permanente;
- e) manter e controlar, devidamente atualizados, os livros de ata, de protocolo, tramitação e de presença dos membros das Comissões;
- f) controlar o recebimento e tramitação das proposições nas Comissões;
- g) desempenhar outras atividades correlatas.

**Art. 13** - A Gerência de Apoio ao Plenário tem a finalidade de assistir à Mesa Diretora e ao Presidente, nas atividades relativas ao funcionamento do Plenário, bem como realizar as atividades de taquigrafia e datilografia/digitação, dos discursos e pronunciamentos dos Vereadores.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

**Art. 14** - Aos titulares dos Cargos em Comissão, além do desempenho das atribuições decorrentes das competências dos respectivos Órgãos, cabe:

#### I - Ao Chefe de Gabinete:

- a) coordenar e supervisionar os serviços técnicos e administrativos do gabinete;
- b) organizar e coordenar a agenda relacionada ao Presidente da Câmara Municipal com as autoridades, municipais, visitantes, entidades de classe, funcionários e, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social, com a imprensa;
- c) acompanhar a tramitação dos projetos de lei, dos decretos legislativos, das resoluções do Plenário, das razões de veto e de outros documentos de interesse e relevância para a Presidência da Câmara Municipal;
- d) informar às diversas unidades da Câmara Municipal sobre atas e decisões administrativas originárias da Presidência;
- e) desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo;

#### II - Aos Diretores

- a) Supervisionar, coordenar, orientar e fazer cumprir as atividades de sua diretoria;
- b) apresentar proposta para elaboração do orçamento da Câmara Municipal;
- c) delegar atribuições aos seus subordinados;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- d) assessorar a Mesa Diretora em assuntos de competência de sua diretoria;
- e) desempenhar outras atividades inerentes ao cargo;

### III - Aos Gerentes de Setores

- a) promover, orientar, controlar e avaliar os trabalhos pertinentes às suas unidades;
- b) assistir ao diretor em assuntos relativos à área de competência de suas unidades;
- c) apreciar e pronunciar-se em assuntos relativos a suas unidades quando solicitados;
- d) articular-se com as demais unidades, visando à integração da Diretoria;
- e) desempenhar outras atividades afins.

### IV - Aos Secretários

- a) assessorar as Comissões Permanentes e Temporárias, nos assuntos a elas atinentes;
- b) orientar os Vereadores nas atividades desenvolvidas nas respectivas Comissões;
- c) assessorar os Vereadores nas proposições constantes da Ordem do Dia;
- d) assessorar os Vereadores na feitura dos requerimentos a ser apresentados, após a leitura do expediente da Mesa, pelo 1º Secretário;
- e) assessorar os Vereadores na redação e revisão de toda a matéria levada ao plenário;
- f) desempenhar outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15** - Para atender à implantação dos Órgãos constantes desta Lei, ficam criados os Cargos em Comissão, símbolo CC, constantes do anexo I.

**Art. 16** - Os vencimentos e os níveis correspondentes aos Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração são os constantes do anexo II;

**Art. 17** - Ficam criados os Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente da Câmara Municipal, cuja nomenclaturas, números, vencimentos e requisitos estão estabelecidos nos Anexos III e IV desta Lei.

Rua Floriano Peixoto, s/n – Centro, - Tel.: (77) 481-4211- e-mail: [pmbjlgab@c-net.psi.br](mailto:pmbjlgab@c-net.psi.br)  
CEP: 476.00-000 – Bom Jesus da Lapa – BA.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**Art. 18** - Os atuais servidores do quadro permanente serão enquadrados nos cargos de provimento efetivo listados no Anexo III desta Lei.

**Art. 19** - Efetuado o enquadramento a que se refere o artigo anterior, os demais provimentos obedecerão rigorosamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 20** - Os cargos de Provimento Efetivo que, após o enquadramento a que se refere o artigo 18, permanecerem vagos ou vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos mediante concurso público, na forma da Lei.

**Art. 21** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento em vigor, ficando o Poder Executivo, assim que solicitado pelo Presidente da Câmara, autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, prevalecendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2002.

**Art. 23** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 02 de outubro de 2002.

  
HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**Prefeito Municipal**

  
AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
**Secretário Municipal de Administração**





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



## ANEXO I

### RELAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	SÍMBOLO	QTDE.
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	CC-1	01
DIRETOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	CC-1	01
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CC-1	01
DIRETOR LEGISLATIVO	CC-1	01
GERENTE DE SETOR	CC-2	05
SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA	CC-3	01
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	CC-3	14
MOTORISTA DA PRESIDÊNCIA	CC-4	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CC-5	02
AGENTE DE SERVIÇO PÚBLICO	CC-6	03
<b>TOTAL</b>		<b>30</b>





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



## ANEXO II

### VALORES DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTOS R\$
CC-1	1.000,00
CC-2	540,00
CC-3	500,00
CC-4	360,00
CC-5	270,00
CC-6	220,00





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



### ANEXO III

#### QUADRO DE CARGOS PERMANENTE – PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	REQUISITOS	VENCIMENTOS R\$	JORNADA SEMANAL	Nº DE CARGOS
Aux. de Serv. Gerais	1º Grau completo	200,00	40 horas	04
Vigilante	1º Grau completo	200,00	40 horas	04
Digitador	2º Grau completo	270,00	40 horas	02
Motorista	1º grau completo, CNH profissional "C"	252,00	40 horas	02
Auxiliar de Secretária	2º Grau completo	350,00	40 horas	01
Assistente de Contabilidade	2º grau completo	270,00	40 horas	01
Assistente Administrativo	2º grau completo	270,00	40 horas	01
<b>TOTAL</b>				<b>15</b>





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



## ANEXO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

##### ATRIBUIÇÕES

Executar, sob supervisão, serviços de limpeza, de entrega em geral, limpar e arrumar o local de trabalho, fazer e servir café, servir água, e lavar utensílios domésticos; fazer pacotes e embalagens; solicitar a requisição de material de limpeza, açúcar, café, e de outros materiais quando necessário; transportar volumes entre unidades da Câmara, executar pequenos mandados pessoais; manter arrumado o material sob sua guarda; prestar informações simples; executar outras tarefas afins.

#### CARGO: VIGILANTE

##### ATRIBUIÇÕES

Executar serviços de vigilância desarmada, fiscalizando o movimento de pessoas e veículos no edifício e pátio de estacionamento onde funcionar a Câmara Municipal, prestar informações e socorrer populares, quando necessário; verificar os sistemas de alarme contra roubo e incêndio; registrar diariamente as ocorrências verificadas em sua jornada de trabalho; zelar pela limpeza de áreas sob sua vigilância; comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades detectadas, executar outras tarefas afins.

#### CARGO: DIGITADOR

##### ATRIBUIÇÕES

Promover as atividades relativas ao processamento de dados e de informatização da Câmara; desenvolver medidas para simplificação, racionalização e aprimoramento do serviço de digitação; executar os trabalhos de Informática e as atividades administrativas rotineiros ou que apresentam alguma complexidade; apresentar sugestão visando informatizar os serviços da Câmara; executar outras tarefas afins.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



## **CARGO: MOTORISTA**

### **ATRIBUIÇÕES**

Compreende as atribuições que se destinam a dirigir veículos automotores e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento, tais como: dirigir automóveis, caminhões e demais veículos motorizados; verificar, diariamente e antes de sua utilização, as condições do veículo: pneus, água do radiador, bateria, nível e pressão do óleo, amperímetro, sinaleiras, freios, embreagem, direção, faróis, tanques de gasolina, etc.; fazer pequenos reparos de emergência; anotar e comunicar ao chefe imediato quaisquer defeitos, que necessitem dos serviços de mecânica, para reparo ou conserto; registrar a quilometragem do veículo no começo e no final do serviço, anotando as horas de saída e chegada; preencher mapas e formulários sobre a utilização diária do veículo e sobre o abastecimento de combustível; comunicar à chefia imediata, o mais rápido possível, qualquer enguiço ou ocorrência extraordinária; recolher o pessoal em local e hora determinados, conduzindo-o de acordo com itinerário estabelecido ou instruções específicas; recolher, periodicamente, o veículo à oficina para revisão e lubrificação; manter a boa aparência do veículo; recolher o veículo após o serviço, deixando-o em local apropriado, com portas e janelas trancadas, e entregar as chaves; executar tarefas afins.

## **CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA**

### **ATRIBUIÇÕES**

Compreende as atribuições que se destinam a executar trabalhos administrativos rotineiros ou que apresentam alguma complexidade e pequena margem de autonomia; escriturar e preparar movimento diário, conta corrente, cheques, conferir vinculações de despesa, verificando a classificação e a existência de saldo nas rubricas orçamentárias; emitir empenhos de compra de material, pagamentos de prestação de serviços, convênios e outros; fazer a escrituração de empenhos, depósitos bancários e documentos pagos a fornecedores e prestadores de serviço; participar de processos de licitação para aquisição de material; fazer levantamento das necessidades de material, solicitar sua aquisição e controlar sua distribuição; organizar o cadastro de fornecedores e transmitir informações sobre sua idoneidade quando for o caso; colaborar na confecção e atualização do catálogo de materiais; zelar pela guarda e conservação do estoque de material e pelo bom funcionamento dos equipamentos de escritório; classificar e numerar o material de acordo com as normas de codificação adotadas pela Câmara; fiscalizar o recebimento de material dos fornecedores e verificar a conferência ou conferir as especificações dos materiais não complexos, inclusive a qualidade e quantidade, com os documentos entregues; escriturar ou verificar a

Rua Floriano Peixoto, s/n – Centro, - Tel.: (77) 481-4211- e-mail: [pmbjlgab@c-net.psi.br](mailto:pmbjlgab@c-net.psi.br)  
CEP: 476.00-000 – Bom Jesus da Lapa – BA.





Estado da Bahia

**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**

escrituração dos controles de movimentação de material; preencher o boletim e fichas; levantar dados para a elaboração orçamentária; operar máquina de contabilidade; executar outras tarefas afins.

## **CARGO: ASSISTENTE DE CONTABILIDADE E ADMINISTRATIVO**

### **ATRIBUIÇÕES**

Compreende as atribuições que se destinam a executar trabalhos administrativos rotineiros ou que apresentam alguma complexidade e pequena margem de autonomia, embora com diretrizes preestabelecidas a digitar e/ou datilografar textos que exijam apresentação perfeita e serviços relacionados com a aplicação de leis, regulamentos, normas em geral e com assuntos específicos da unidade administrativa, tais como: redigir e preparar, sob orientação superior, ordens de serviço e circulares sobre assuntos gerais, ou da unidade administrativa, bem como exposição de motivos, pareceres, informações e outros documentos; estudar e informar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa; secretariar reuniões e comissões e lavrar as respectivas atas, quando solicitado; arquivar processos e documentos, utilizando códigos e registros que facilitem sua localização, e mantê-los em perfeita ordem de guarda e conservação; localizar os documentos arquivados para atender a pedidos de informação, ou para juntada e anexação a processos; catalogar livros, folhetos e revistas, de acordo com instruções recebidas; preparar certidões e atestados; participar de processos de licitação para aquisição de material; fazer levantamento das necessidades de material, solicitar sua aquisição e controlar sua distribuição; controlar os estoques máximos e mínimos e os prazos de entrega de material, providenciando seu cumprimento; organizar o cadastro de fornecedores e transmitir informações sobre sua idoneidade, quando for o caso; colaborar na confecção e atualização do catálogo de materiais; zelar pela guarda e conservação do estoque de material e pelo bom funcionamento dos equipamentos de escritório; classificar e numerar o material de acordo com as normas de codificação adotadas pela Câmara; fiscalizar o recebimento de material dos fornecedores e verificar a conferência ou conferir as especificações dos materiais não complexos, inclusive a qualidade e quantidade, com os documentos entregues; escriturar ou verificar a escrituração dos controles de movimentação de material; preencher o boletim, fichas; elaborar quadros estatísticos de diversas naturezas, sob orientação; operar máquinas de escritório que exijam treinamento prévio; manter contato permanente com os encarregados da conservação das máquinas de escritório, providenciando reparo imediato daquelas que estejam com defeito; executar outras tarefas afins.

Rua Floriano Peixoto, s/n – Centro, - Tel.: (77) 481-4211- e-mail: [pmbjlgab@c-net.psi.br](mailto:pmbjlgab@c-net.psi.br)  
CEP: 476.00-000 – Bom Jesus da Lapa – BA.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



### LEI Nº 493 DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

**Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos, constituintes dos anexos que integram a presente Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

V - carreira é a estruturação dos cargos em classes;





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



VI - cargo isolado é aquele que não constitui carreira;

VII - grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;

IX - vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

X - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XI - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

XII - vencimentos correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

XIII - remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XIV - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XV - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XVI - função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa;

XVII - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos constantes dos anexos I e IVV e os critérios constantes do Capítulo XI desta Lei.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**Art. 3º** Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I – Nível Superior
- II – Nível Técnico
- III – Apoio Administrativo-Contábil-Financeiro;
- IV - Apoio à Atividade Parlamentar;
- V – Transporte;
- VI – Serviços Gerais.

CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 4º** Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

**Art. 5º** Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Para provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo V desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

§ 1º Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



§ 2º Excetuam-se do disposto no §1º e no *caput* deste artigo os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Lapa.

**Art. 7º** O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, mediante solicitação do superintendente-geral, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§1º Da requisição deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**Art. 8º** Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

**Art. 9º** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 10.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

**Art. 11.** Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

**Art. 12.** A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**Art. 13.** Fica reservado, às pessoas portadoras de necessidades especiais, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo previsto no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** A norma do *caput* não terá incidência nos casos em que a aplicação do percentual implique, na prática, em majoração indevida do percentual mínimo fixado.

**Art. 14.** Compete ao presidente da Câmara Municipal os atos de provimento dos cargos da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa.

**Parágrafo único.** O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, obedecidos os preceitos constitucionais;

VII - declaração de bens.

**Art. 15.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da legislação municipal específica.

### CAPÍTULO III

#### DA PROGRESSÃO

**Art. 16.** Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



cargo a que pertence, critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em portaria.

**Art. 17.** Os dispositivos referentes à época e os critérios de concessão da progressão serão previstos em regulamento específico.

**Art. 18.** Para fazer jus à progressão o servidor deverá, cumulativamente:

I – ter obtido a estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III – estar no efetivo exercício de seu cargo, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Lapa.

§ 1º O servidor que estiver cedido ou permutado a órgão não integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa não fará jus à progressão.

§ 2º O servidor que estiver exercendo função de assessoramento e chefia e percebendo gratificação de função poderá concorrer à progressão desde que as funções sejam de áreas similares às do cargo efetivo.

§ 3º O servidor que concluir o estágio probatório e for confirmado no cargo, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à progressão avançando um padrão de vencimento.

**Art. 19.** Havendo disponibilidade financeira, o servidor passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo.

**Art. 20.** O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no art. 35 desta Lei através da soma dos graus obtidos pelo servidor no Formulário de Avaliação de Desempenho.

**Art. 21.** Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, a Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa efetuará um escalonamento para pagamento com efeito retroativo ao merecimento.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**Parágrafo único.** A Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, em conjunto com os servidores, promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação entre outras ações.

**Art. 22.** Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor a partir do mês subsequente à sua concessão.

**Art. 23.** Caso não alcance o grau de merecimento mínimo - assiduidade e cumprimento de suas funções já definidas -, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir novo interstício de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

**Art. 24.** Preenchido o requisito estabelecido no inciso I do art. 18 desta Lei, o servidor que possuir um dos certificados a seguir relacionados fará jus aos acréscimos pecuniários abaixo relacionados:

Titulação	Porcentual a ser aplicado sobre o nível de vencimento percebido pelo servidor
Conclusão do ensino médio	5%
Conclusão de curso técnico	10%
Conclusão de curso de graduação	15%
Conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas	20%
Conclusão de curso de mestrado	25%
Conclusão de curso de doutorado	30%
Capacitações e Aperfeiçoamentos	5%

§ 1º Só fará jus ao estabelecido no *caput* deste artigo o servidor cujos cursos mencionados tenham relação estreita com sua área de atuação, atestada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no artigo 35 desta Lei.

§ 2º O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do benefício estabelecido no *caput* deste artigo é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor, no período retroativo até 10 anos.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



§ 3º Os certificados dos cursos apresentados pelos servidores como pré-requisito para o ingresso no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa não lhes darão direito ao benefício estabelecido neste artigo.

§ 4º Para fins deste artigo as habilitações serão consideradas uma única vez.

§ 5º Entende-se como capacitações e aperfeiçoamentos, cursos promovidos pela câmara municipal, secretarias municipais ou instituições públicas nacionais ou estrangeiras; e para efeito de gratificação serão considerados a somatória das cargas horárias dos cursos que perfaçam um total de 80 horas no período de 2 anos.

#### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

**Art. 25.** Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em portaria.

**Art. 26.** Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Lapa.

**Parágrafo único.** Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Lapa.

**Art. 27.** As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo III desta Lei.

**Art. 28.** Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir interstício de





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento objetivando a promoção funcional.

**Art. 29.** As promoções serão processadas e concedidas pela Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa na existência de vaga, de acordo com as necessidades do serviço.

**Parágrafo único.** Terá preferência para promoção o servidor que contar melhor resultado nas avaliações periódicas de desempenho.

**Art. 30.** Os efeitos financeiros decorrentes da promoção prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês subsequente ao seu processamento.

## CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 31.** A Avaliação de Desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata, e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção, definidos nesta Lei.

§ 2º Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar à chefia, nova avaliação.

§ 4º Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 5º Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º Não havendo a divergência prevista no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**Art. 32.** As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação de desempenho.

**Parágrafo único.** Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.

**Art. 33.** Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico, através de Lei.

**Art. 34.** Não havendo, por algum motivo, Avaliação de Desempenho dos Servidores considerar-se-á a pontuação mínima de 70%.

## CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 35.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 3 (três) membros, dentre servidores estáveis do Poder Legislativo, sendo 1 (um) designado pelo presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa e os demais eleitos pelos servidores municipais, com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em Lei específica.

**Art. 36.** A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, o critério fixado no artigo 35 desta lei, não cabendo eleição sucessiva.

**Parágrafo único.** Na hipótese de impedimentos, proceder-se-á à substituição do membro, conforme critério fixado no artigo 35 desta Lei.

**Art. 37.** A Comissão reunir-se-á:

I - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão;

II - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da promoção.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



III - para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores, com base na apuração dos resultados da avaliação de desempenho;

IV - para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da avaliação funcional;

V - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho, prevista no art. 41, § 4º da Constituição Federal;

VI - extraordinariamente, quando for conveniente.

**Art. 38.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por portaria do presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa.

**Parágrafo único.** Garante-se, para elaboração da Lei, participação coletiva dos servidores através de representação sindical.

## CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 39.** A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



III - as peculiaridades dos cargos;

§ 3º A revisão geral anual ocorrerá sempre no mês de janeiro.

**Art. 40** Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo IV desta Lei.

§ 1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme Tabela de Vencimentos constante do Anexo V desta Lei.

§ 2º O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

**Art. 41.** Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

**Art. 42.** O Poder Legislativo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO

**Art. 43.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa.

## CAPÍTULO IX DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

**Art. 44.** Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, observadas as disposições deste Capítulo.

**Parágrafo único.** Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos previstos no Anexo I desta Lei desde que sejam aprovadas por lei específica.

**Art. 45.** As diretorias poderão propor a criação de novos cargos.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



§ 1º. Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

- I - denominação dos cargos;
- II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;
- III - justificativa de sua criação;
- IV - quantitativo dos cargos;
- V - nível de vencimento dos cargos.

§ 2º. O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando-se o disposto no § 2º do art. 39.

**Art. 46.** Caberá ao superintendente-geral analisar a proposta e verificar:

- I - se há dotação orçamentária para a criação do novo cargo;
- II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

**Art. 47.** Aprovada pelo superintendente-geral, a proposta de criação do novo cargo será enviada ao presidente da Câmara Municipal para a apresentação de projeto de lei, de acordo com a sua apreciação.

**Parágrafo único.** Se o parecer do superintendente-geral for desfavorável, este encaminhará cópia da proposta ao presidente da Câmara Municipal e ao proponente, com relatório e justificativa do indeferimento.

## CAPÍTULO X DA CAPACITAÇÃO

**Art. 48.** A Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa deverá instituir, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da administração como um todo.

**Art. 49.** Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa;

II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

**Art. 50.** Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

**Art. 51.** As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

**Art. 52.** A Diretoria Administrativa e Financeira, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação e treinamento.

**Parágrafo único.** Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

**Art. 53.** Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Diretoria Administrativa e Financeira, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

## CAPÍTULO XI DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**Art. 54.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa;

II - nomenclatura e atribuições do cargo que ocupa;

III - nível de vencimento dos cargos;

IV - tempo de efetivo exercício do servidor no cargo que ocupava anteriormente à vigência desta Lei;

V - experiência específica no cargo;

VI - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo de acordo com o previsto no Anexo VI desta Lei;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Art. 55.** Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

**Art. 56.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa serão enquadrados no padrão de vencimento correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, considerando o ano de admissão, da seguinte forma:

I - até três anos, Referência A;

II - mais de quatro até seis anos, Referência B;

III - mais de sete até nove anos, Referência C;

IV - mais de dez, até doze anos, Referência D;

V - mais de treze até quinze anos, Referência E;

VI - mais de dezesseis até dezoito anos, Referência F;

VII - mais de dezenove até vinte e um anos, Referência G;

VIII - acima de vinte e dois anos, Referência H;

§1º Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos estabelecida para o cargo em que for enquadrado.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



§2º Na impossibilidade de encontrar, na faixa correspondente, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença, a título de complemento residual de vencimento-base.

§3º Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que será incorporada para fins de aposentadoria, incidirão todos os adicionais calculados sobre o vencimento-base do servidor, previstos na legislação em vigor, bem como todos os reajustes concedidos pelo Legislativo Municipal.

**Art. 57.** Para efeitos de enquadramento cada padrão de vencimento corresponde a 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 58.** No processo de enquadramento ficam assegurados, a título de complemento residual de vencimento-base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, devendo esta ser computada para concessão de futuras vantagens.

**Art. 59.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal

**Art. 60.** O presidente da Câmara Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 3 (três) membros, presidida pelo Diretor de Administração e Finanças e da qual farão parte, também, um membro da Assessoria Jurídica e um membro do Controle Interno da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa.

**Art. 61.** O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao presidente da Câmara Municipal petição de revisão do mesmo, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O Chefe do Executivo Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 60 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, a Diretoria de Administração e Finanças dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



§ 3º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do presidente da Câmara Municipal deverá ser publicada no Diário Eletrônico do Poder Legislativo Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 62.** Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são os previstos em lei específica que organiza a Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa.

**Art. 63.** Os servidores que exercem função gratificada farão jus aos institutos da promoção e progressão desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos Capítulos III e IV desta Lei.

**Art. 64.** Será concedida gratificação por Condição Especial de Trabalho – CET, para os servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa que em razão dos cargos que venham a ocupar, exerçam suas funções em determinadas condições ou realizem trabalhos considerados pelo Poder Legislativo Municipal como especiais.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será concedida pelo presidente da Câmara Municipal em percentuais que variem de 10% (dez por cento) a 90% (noventa por cento) sobre o vencimento-base do cargo ocupado.

§ 2º A gratificação depende, para a sua concessão, do servidor estar exercendo suas funções em condições diferenciadas, executando trabalho especial, seja pela sua complexidade ou especificidade, ou ainda pelos fins que busque atingir, reclamando, assim, tratamento especial.

§ 3º A gratificação não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, devendo ser percebida pelo servidor apenas enquanto durar as condições de trabalho que determinaram sua concessão, nem servirá de base de cálculo de quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor.

**Art. 65.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira da Câmara Municipal.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**Art. 66.** Até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, o presidente da Câmara Municipal regulamentará, por ato próprio, a progressão e a promoção.

**Art. 67.** A cada ano, após definida a proposta orçamentária da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, serão expedidos, pelo presidente da Câmara Municipal, os critérios de concessão de progressões e promoções propostos pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no art. 35 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os critérios mencionados no *caput* deste artigo definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, os quantitativos de progressões e promoções possíveis e a sua distribuição por cargo.

**Art. 68.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a V que a acompanham.

**Art. 69.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa**, em 29 de Janeiro de 2016.

Eures Ribeiro Pereira  
**Prefeito Municipal**

Gildásio Rodrigues da Silva Junior  
**Secretário Municipal de Administração**





Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



### ANEXO I

#### CARGOS E CLASSES DE CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

##### ANEXO I - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo
Nível Superior	Administrador	I	VII	40h	1
	Procurador	I	VII	40h	1
	Contador	I	VII	40h	1

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo
Nível Técnico	Técnico em Contabilidade	I	VI	40h	1

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo
Apoio Administrativo, Contábil e Financeiro	Agente Administrativo	I	V	40h	3
	Assistente Administrativo	I	VI	40h	2





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo
Apoio à Atividade Parlamentar	Técnico Legislativo	I	VI	40h	2

**ANEXO I - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal  
 – continuação**

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo
Transporte	Motorista	I	IV	40h	04

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo
Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	I	I	40h	06
	Vigilante	I	II	40h	06
	Telefonista	I	III	30h	02





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



## ANEXO II

### CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL HIERARQUIZADOS POR NÍVEIS DE VENCIMENTOS

NÍVEL DE VENCIMENTO	CARGOS
I	Auxiliar de Serviços Gerais
II	Vigilante
III	Telefonista
IV	Motorista de Veículos Leves
V	Agente Administrativo
VI	Assistente Administrativo, Técnico legislativo e Técnico em Contabilidade
VII	Administrador, Contador e Procurador





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



### ANEXO III

#### TABELA DE VENCIMENTOS

#### TABELA DE VENCIMENTOS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,95	1.043,34	1.074,64	1.106,88	1.140,09	1.174,29
II	950,00	978,50	1.007,85	1.038,09	1.069,23	1.101,31	1.134,34	1.168,37	1.203,43	1.239,53
III	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,72	1.125,50	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,76	1.304,77
IV	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,12	1.432,86	1.475,84	1.520,12	1.565,72
V	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,81	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82	1.773,47	1.826,68
VI	1.920,00	1.977,60	2.036,93	2.098,04	2.160,98	2.225,81	2.292,58	2.361,36	2.432,20	2.505,16
VII	3.000,00	3.090,00	3.182,70	3.278,18	3.376,52	3.477,82	3.582,15	3.689,62	3.800,31	3.914,31

C

Rua Floriano Peixoto, s/n – Centro - Tel. (77) 3481-4211 - CEP: 47.600-000 – Bom Jesus da Lapa – BA





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



## ANEXO IV

### DESCRIÇÃO DOS CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

#### GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

#### 1. Cargo: ADMINISTRADOR

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a conceber e executar análises organizacionais e formular medidas objetivando a otimização do desempenho administrativo da Câmara Municipal.

#### 3. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - Curso Superior em Administração e registro no respectivo conselho de classe.
- **Outros requisitos** - conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

#### 4. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

#### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

#### 6. Atribuições típicas:





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- participar tecnicamente de projetos desenvolvidos em quaisquer unidades organizacionais, planejando, programando, coordenando, controlando, avaliando resultados e informando decisões, para aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial da Câmara Municipal;
- participar da análise dos Projetos de Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, e do acompanhamento de sua execução físico-financeira, orientando os vereadores e servidores da Câmara Municipal, efetuando comparações entre as cotas orçamentárias e metas programadas e os resultados atingidos, desenvolvendo e aplicando critérios, normas e instrumentos de avaliação;
- elaborar o planejamento organizacional, analisando a organização no contexto interno e externo, identificando oportunidades e problemas, definindo estratégias bem como apresentando propostas de programas e projetos;
- auxiliar a implementação de programas e projetos da Câmara Municipal;
- coordenar, assessorar a coordenação ou monitorar a execução de programas, planos e projetos;
- promover estudos de racionalização administrativa;
- interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação, orientação e assessoramento;
- elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da Câmara Municipal;
- propor, executar e supervisionar análises, pesquisas e estudos técnicos, para implantação ou aperfeiçoamento de sistemas, métodos, instrumentos, rotinas e procedimentos administrativos;
- elaborar, rever, implantar e avaliar, regularmente, instruções, formulários e manuais de procedimentos, coletando e analisando informações, para racionalização e atualização de normas e procedimentos;
- elaborar critérios e normas de padronização, especificação, compra, guarda, estocagem, controle e alienação, baseando-se em levantamentos e estudos, para a correta administração do sistema de materiais;
- elaborar e aplicar critérios, planos, normas e instrumentos para recrutamento, seleção, treinamento e demais aspectos da administração de pessoal, dando orientação técnica, acompanhando, coletando e analisando dados, redefinindo metodologias, elaborando formulários, instruções e manuais de procedimentos, participando de comissões, ministrando aulas e palestras a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos da Câmara Municipal;
- garantir suporte na gestão de pessoas, na administração de material, patrimônio, informática e serviços para as áreas meios e finalísticas da Câmara Municipal;
- planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



### 1. Cargo: CONTADOR

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar e executar os trabalhos de análise, registro e perícias contábeis, estabelecendo princípios, normas e procedimentos, obedecendo às determinações de controle externo, para permitir a administração dos recursos patrimoniais e financeiros da Câmara Municipal.

### 3. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - Curso Superior em Contabilidade e registro no respectivo conselho de classe.
- **Outros requisitos** - conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

### 4. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

### 6. Atribuições típicas:

- planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário;
- supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;
- analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle;
- controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;
- controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros da Câmara Municipal;
- analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;
- planejar, programar, coordenar e realizar exames, perícias e auditagens, de rotina ou especiais, emitindo certificado de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais;
- auxiliar na sistematização e/ou realização das prestações de contas relativas aos recursos recebidos;
- proceder a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do serviço;
- orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

### 1. Cargo: PROCURADOR

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a prestar assistência em assuntos de natureza jurídica, bem como representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal.

### 3. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - Curso Superior em Direito e registro no respectivo conselho de classe.
- **Outros requisitos** - conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

### 4. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

### 6. Atribuições típicas:

- atuar em qualquer foro ou instância em nome do Câmara Municipal, nos feitos em que seja autor, réu, assistente, interveniente ou oponente, no sentido de resguardar seus interesses;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- prestar assessoria jurídica sobre questões fiscais, trabalhistas, administrativas, previdenciárias, constitucionais, civis, criminais, da criança e do adolescente, do idoso, meio ambiente, entre outros;
- emitir pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza fiscal, trabalhista, administrativa, previdenciária, constitucional, civil, criminal, da criança e do adolescente, do idoso, meio ambiente e outras que forem submetidas à sua apreciação;
- estudar e redigir minutas de projetos de leis, portarias, atos normativos, atos administrativos, convênios, termos administrativos bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais;
- acompanhar o andamento de processos em todas as suas fases, comparecendo a audiências, peticionando, apresentando recursos, requerendo e praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal até a decisão final, a fim de defender direitos ou interesses da Câmara Municipal;
- interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas das unidades da Câmara Municipal;
- estudar questões de interesse da Câmara Municipal que apresentem aspectos jurídicos específicos;
- assistir à Câmara Municipal na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas;
- analisar processos referentes a aquisição de bens ou serviços, conforme o caso, em que for interessada a Câmara Municipal, examinando a documentação concernente à transação;
- prestar assessoramento jurídico às Comissões Permanentes e/ou Temporárias, assim como aos vereadores, analisando as questões formuladas e orientando quanto aos procedimentos cabíveis;
- manter contatos com órgãos judiciais, do Ministério Público e Serventuários da Justiça, de todas as instâncias;
- acompanhar inquéritos, sindicâncias e processos administrativos;
- desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

**GRUPO OCUPACIONAL  
 NÍVEL TÉCNICO**

**1. Cargo: TÉCNICO EM CONTABILIDADE**

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a coordenar, orientar, supervisionar e executar a contabilização financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



### 3. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - ensino médio completo acrescido de curso de Técnico em Contabilidade e habilitação legal para exercício da profissão.
- **Outros requisitos** - conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

### 4. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

### 6. Atribuições típicas:

- auxiliar na organização dos serviços de contabilidade da Câmara Municipal, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
- coordenar a análise e a classificação contábil dos documentos comprobatórios das operações realizadas, de natureza orçamentária ou não;
- acompanhar a execução orçamentária da Câmara Municipal, examinando empenhos de despesas em face da existência de saldo nas dotações;
- controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;
- auxiliar e supervisionar a elaboração de balanços, balancetes, mapas e outros demonstrativos financeiros consolidados da Câmara Municipal;
- informar processos, dentro de sua área de atuação, e sugerir métodos e procedimentos que visem a melhor coordenação dos serviços contábeis;
- organizar relatórios sobre a situação econômica, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, transcrevendo dados e emitindo pareceres;
- orientar e treinar os servidores que o auxiliam na execução de tarefas típicas da classe;
- executar outras atribuições afins.

## GRUPO OCUPACIONAL APOIO ADMINISTRATIVO, CONTABIL E FINANCEIRO

### 1. Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a tarefas variadas na área administrativa nas diversas áreas da Câmara Municipal que requeiram a tomada de decisões simples.

**3. Requisitos para provimento:**

- **Instrução** - ensino médio completo.
- **Outros requisitos** - conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

**4. Recrutamento:**

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

**5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:**

- **Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

**6. Atribuições típicas:**

- organizar e assessor a câmara na área administrativa;
- elaborar métodos organizacionais;
- acompanhar o desempenho organizacional;
- digitar e revisar textos, documentos, tabelas e quadros demonstrativos;
- codificar dados, documentos e outras informações e proceder à indexação de artigos, periódicos, fichas, manuais, relatórios e outros;
- elaborar redações simples;
- efetuar registros de leis;
- receber protocolar e encaminhar correspondências externas recebidas;
- executar os serviços de reprodução de cópias e de documentos de interesse da câmara;
- manter sob sua guarda o arquivo de documentos da Secretaria da Câmara;
- executar outras atribuições afins.

**1. Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO**

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a tarefas variadas na área administrativa, sob avaliação e supervisão, nas diversas áreas da Câmara Municipal.

**3. Requisitos para provimento:**





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- **Instrução** - ensino médio completo.
- **Outros requisitos** - conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

#### 4. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

#### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

#### 6. Atribuições típicas:

- efetuar atendimento ao público, interno e externo, prestando informações, anotando recados, para obter ou fornecer informações;
- digitar textos, documentos, tabelas, quadros demonstrativos e boletins de frequência;
- coletar dados diversos, consultando pessoas, documentos, transcrições, publicações oficiais, arquivos e fichários e efetuando cálculos para obter informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa;
- receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo;
- organizar e/ou atualizar arquivos, fichários e outros, classificando documentos por matéria, ordem alfabética ou outro sistema para possibilitar controle dos mesmos;
- efetuar cálculos simples e conferências numéricas;
- elaborar redações simples;
- efetuar registros, preenchendo fichas, formulários, outros, procedendo ao lançamento em livros, consultando dados em tabelas, gráficos e demais demonstrativos, a fim de atender as necessidades do setor;
- entregar quando solicitado notificações e correspondências diversas;
- efetuar a fiscalização e fechamento de registro de ponto.
- executar outras atribuições afins.

### GRUPO OCUPACIONAL APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR

#### 1. Cargo: TÉCNICO LEGISLATIVO

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a tarefas variadas na área legislativa da Câmara Municipal.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



### 3. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - ensino médio completo.
- **Outros requisitos** - conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

### 4. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

### 6. Atribuições típicas:

- atender a mesa diretora, às comissões e os vereadores em suas consultas de natureza legislativa;
- elaborar minutas de proposições;
- realizar estudos sobre matéria legislativa;
- revisar ofícios, cartas e outros expedientes;
- selecionar e calcular dados para elaboração de quadros estatísticos, demonstrativos;
- conferir todo material transcrito;
- executar outras atribuições afins.

## GRUPO OCUPACIONAL TRANSPORTE

### 1. Cargo: MOTORISTA

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a dirigir veículos da Câmara Municipal ou locados por esta e conservando-os em perfeitas condições de aparência e funcionamento.

### 3. Requisitos para provimento:

**Instrução** - ensino médio, acrescido de Carteira de Habilitação para condução de veículos na categoria “B” ou superior.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



**Experiência** - mínimo de 2 (dois) anos no exercício comprovado nas atividades descritas por meio de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ato de investidura em cargo ou emprego público.

#### **4. Recrutamento:**

**Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

#### **5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:**

**Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

#### **6. Atribuições típicas:**

- dirigir automóveis, caminhonetes e demais veículos pertencentes à Câmara Municipal ou locados por esta;
- verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do radiador, bateria, nível de óleo, sinaleiros, freios, embreagem, faróis, abastecimento de combustível dentre outros, tomando as providências cabíveis para a adequada utilização;
- verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata, quando do término da tarefa;
- zelar pela segurança de passageiros verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança;
- fazer pequenos reparos de urgência;
- manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;
- observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;
- anotar, segundo normas estabelecidas, a quilometragem rodada, as viagens realizadas, objetos e pessoas transportadas, itinerários e outras ocorrências;
- recolher o veículo após o serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado;
- auxiliar no carregamento e descarregamento de volumes;
- auxiliar na distribuição de volumes, de acordo com normas e roteiros pré-estabelecidos;
- conduzir os vereadores e os servidores da Câmara Municipal, em lugar e hora determinados, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas;
- executar outras atribuições afins.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



## GRUPO OCUPACIONAL

### SERVIÇOS GERAIS

#### 1. Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a executar serviços de limpeza, arrumação e de zeladoria.

#### 3. Requisito para provimento:

**Instrução** - ensino fundamental completo.

#### 4. Recrutamento:

**Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

#### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

**Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

#### 6. Atribuições típicas:

a) quando no exercício de tarefas de copa e cozinha:

- preparar e servir café e chá aos vereadores, servidores e visitantes;
- lavar copos, xícaras, cafeteiras, coadores e demais utensílios de cozinha;
- arrumar e, posteriormente, recolher bandejas com copos, xícaras, pratos, bules, açucareiros e garrafas térmicas;
- lavar, secar e guardar todos os materiais utilizados na copa e na cozinha;
- manter limpo os utensílios de copa e cozinha;
- auxiliar em eventos promovidos pela Câmara Municipal ou quando o seu espaço físico cedido para a realização de eventos, servir produtos e a efetuar a limpeza dos materiais utilizados;

b) quando no exercício de tarefas de limpeza:

- percorrer as dependências da Câmara Municipal, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos;
- realizar a limpeza, desinfecção e higienização de todas as dependências da Câmara Municipal;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- esfregar chão, paredes, aparelhos sanitários, bancadas, portas, janelas e mobiliário, no que couber, utilizando materiais e equipamentos próprios de modo a manter e conservar a sede da Câmara Municipal;
- aplicar cera e lustrar chão e móveis;
- conservar banheiros e cozinhas, efetuando a reposição de materiais como sabão, sabonete, toalhas, panos de mão, de copa e de chão, papel toalha e papel higiênico;
- coletar, seletivamente, lixo orgânico e inorgânico das lixeiras e cestas localizadas na sede da Câmara Municipal, ensacando-os adequadamente, e efetuando sua disposição final, conforme orientação superior.

c) atribuições comuns:

- verificar a existência de material de limpeza e alimentação e outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso;
- manter limpo e arrumado o local de trabalho e zelar pelo material sob sua guarda;
- comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência;
- carregar e descarregar veículos, empilhando o material nos locais indicados;
- auxiliar no transporte de material de construção, móveis, equipamentos e ferramentas, de acordo com instruções recebidas;
- zelar por sua aparência pessoal, mantendo as vestimentas ou o uniforme em perfeitas condições de uso, bem como pela guarda e conservação dos objetos necessários ao exercício de suas atividades;
- respeitar as normas de segurança e higiene no trabalho;
- entregar e buscar correspondências, documentos e materiais diversos, interna ou externamente, de acordo com orientações superiores;
- participar de encontros de formação continuada quando convocado;
- executar outras atribuições afins.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



### 1. Cargo: TELEFONISTA

**2. Descrição sintética:** compreende o cargo que se destina a operar mesa telefônica, manuseando chaves, interruptores e outros dispositivos, para estabelecer comunicações internas, locais, interurbanas e internacionais.

### 3. Requisitos para provimento:

**Instrução** - ensino médio completo.

### 4. Recrutamento:

**Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

**Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

### 6. Atribuições típicas:

- atender às chamadas telefônicas internas e externas, conectando as ligações com os ramais solicitados;
- efetuar ligações locais, interurbanas e internacionais, conforme solicitação;
- anotar dados sobre ligações interurbanas e internacionais completadas, registrando nome do solicitante e do destinatário, duração da chamada e tarifa correspondente;
- manter atualizada lista de ramais existentes na Câmara Municipal, correlacionando-os com as unidades e seus servidores, bem como consultar lista telefônica, para auxiliar na operação da mesa e prestar informações aos usuários internos e externos;
- atender com urbanidade a todas as chamadas telefônicas para a Câmara Municipal e procurar prestar informações de caráter geral aos interessados;
- anotar recados, na impossibilidade de transferir a ligação ao ramal solicitado, para transmiti-los oportunamente aos seus destinatários;
- comunicar imediatamente à chefia imediata quaisquer defeitos verificados no equipamento, a fim de que seja providenciado seu reparo;
- impedir aglomeração de pessoas junto à mesa telefônica, a fim de que as operações não sejam perturbadas;
- zelar pela conservação dos equipamentos que utiliza;
- executar outras atribuições afins.





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**

**1. Cargo: VIGILANTE**

**2. Descrição sintética:** compreende o cargo que se destina a exercer a vigilância da sede da Câmara Municipal, para evitar invasões, roubos e outras anormalidades.

**3. Requisito para provimento:**

**Instrução** – ensino fundamental completo.

**4. Recrutamento:**

**Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

**5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:**

**Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.

**6. Atribuições típicas:**

- manter vigilância sobre a sede da Câmara Municipal;
- percorrer sistematicamente as dependências da sede da Câmara Municipal e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente e observando pessoas que lhe pareçam suspeitas, para possibilitar a tomada de medidas preventivas;
- fiscalizar a entrada e saída de pessoas nas dependências da Câmara Municipal, prestando informações e efetuando encaminhamentos, examinando autorizações, para garantir a segurança do local;
- zelar pela segurança de materiais e veículos postos sob sua guarda;
- verificar o funcionamento de registros de água e gás e painéis elétricos;
- controlar e orientar a circulação de veículos e pedestres nas áreas de estacionamento público municipal, para manter a ordem e evitar acidentes;
- vigiar materiais e equipamentos destinados a obras;
- praticar os atos necessários para impedir a invasão da sede da Câmara Municipal, inclusive solicitar a ajuda policial, quando necessária;
- comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades e ilicitudes encontradas;
- ligar e desligar alarmes;
- realizar comunicados internos através de rádio e telefone;
- elaborar relatórios periódicos sobre as ocorrências e atividades desenvolvidas, encaminhando ao superior imediato;





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**



- contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando emergências e solicitando socorro;
- zelar pela limpeza das áreas sob sua vigilância, comunicando a equipe responsável pelos serviços a necessidade da realização dos mesmos;
- executar outras atribuições afins.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, em 29 de Janeiro de 2016.**

Eures Ribeiro Pereira  
**Prefeito Municipal**

Gildásio Rodrigues da Silva Junior  
**Secretário Municipal de Administração**



# Diário Oficial



# Oficial

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

[www.diariooficialdosmunicipios.org/camara/bomjesusdalapa](http://www.diariooficialdosmunicipios.org/camara/bomjesusdalapa)

1 Salvador • Sábado • 15 de julho de 2006 • Ano XC • Suplemento Especial Diário Oficial dos Municípios Nº 19.173

### Leis

#### LEI Nº 272 DE 10 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 188, de 25 de janeiro de 2001, que, “autoriza o Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, a celebrar convênios e contratos entre os Órgãos dos Poderes Federal, Estadual, Fundações e Associações, visando a obtenção de verbas e projetos em prol do desenvolvimento do Município e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e com base no que prescreve o artigo 77, § 8º da Lei Orgânica do Município e artigo 31 inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 188, de 25 de janeiro de 2001, que, “autoriza o Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, a celebrar convênios e contratos entre os Órgãos dos Poderes Federal, Estadual, Fundações e Associações, visando a obtenção de verbas e projetos em prol do desenvolvimento do Município e dá outras providências”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, Estado da Bahia, em 10 de julho de 2006.

Eures Ribeiro Pereira  
PRESIDENTE

#### LEI Nº. 274 de 05 de julho de 2006.

Introduz modificações na Estrutura Organizacional da Câmara de Vereadores de Bom Jesus da Lapa; modifica a redação do art. 2º e altera os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 218, de 02 de outubro de 2002; cria a Gratificação pela Condição Especial de Trabalho – CET, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e com base no que prescreve o artigo 77, § 8º da Lei Orgânica do Município e artigo 31 inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Municipal nº 218, de 02 de outubro de 2002, passa a vigorar acrescida da alínea “e” ao art. 2º e do art. 13-A, com as seguintes redações:

“Art. 2º - ...

e) Coordenação de Controle Interno”.

+

“Art. 13-A - A Coordenação de Controle Interno, tem por finalidade verificar a exaustão dos atos de gestão financeira, patrimonial e operacional ocorridos nos órgãos da Câmara Municipal de Vereadores.”

Art. 2º - Fica extinto o cargo efetivo de Auxiliar de Secretaria, previsto no Anexo III da Lei Municipal nº 218, de 02 de outubro de 2002, ficando enquadrado, automaticamente, todos seus ocupantes, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, previsto no mesmo Anexo III.

Art. 3º - Para atender as adequações introduzidas por esta Lei, as Estruturas dos Cargos Efetivos e de Comissão e as respectivas remunerações previstas nos anexos I, II e III da Lei Municipal nº 218, de 02 de outubro de 2002, passam a ser, respectivamente, as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º - O Capítulo IV da Lei Municipal nº 218, de 02 de outubro de 2002, passa a ser o Capítulo V, ficando automaticamente reenumerados os artigos 15 ao 23, que passam a ser, respectivamente, os artigos 16 a 25.

HRSFZBCQ-DTZRJBJG-ZQRTHQLS-TGCQPXKT-JDSJYKQS-XJSXNVYD-WBHGWPXR-WGPJYKFR



Art. 5º - Acrescenta-se um novo Capítulo a Lei nº Municipal 218, de 02 de outubro de 2002, que passa a ser o Capítulo IV, composto do art. 15 e quatro parágrafos, com as seguintes redações:

**CAPÍTULO IV**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET**

“Art. 15 - Fica criada a gratificação por Condição Especial de Trabalho – CET, que será concedida com vistas ao interesse público, visando gratificar os servidores da Câmara Municipal, que em razão dos cargos que venham a ocupar, exerçam suas funções em determinadas condições ou realizem trabalhos considerados pelo Poder Legislativo como especiais.

§ 1º - A gratificação por Condição Especial de Trabalho – CET, ora criada, será concedida pelo Presidente da Câmara, em percentuais que variem de 10% (dez por cento) a 90 % (noventa por cento), calculada sobre o vencimento do cargo ocupado.

§ 2º - A gratificação por Condição Especial de Trabalho – CET, depende, para sua concessão, do servidor estar exercendo suas funções em condições diferenciadas, executando trabalho especial, seja pela sua complexidade ou especificidade, ou ainda pelos fins que busque atingir, reclamando, assim, tratamento especial.

§ 3º - A gratificação por Condição Especial de Trabalho – CET, não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, devendo ser percebida pelo servidor apenas enquanto durar as condições de trabalho que determinaram sua concessão, nem servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor.

§ 4º - O disposto nos parágrafos precedentes e no caput deste artigo, aplica-se, também, para o Servidor Público da União, dos Estados, do Poder Executivo Municipal e de outros municípios, de suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, quando colocado à disposição, com ou sem ônus, para a Câmara de Vereadores de Bom Jesus da Lapa.”

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, prevalecendo seus efeitos retroativos a 01 de abril de 2006.

Art. 8º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, 05 de julho de 2006.

Eures Ribeiro Pereira  
PRESIDENTE

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO**

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
<b>SUPERINTENDENTE GERAL</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>01</b>
<b>CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>	<b>CC-1</b>	<b>01</b>
<b>DIRETOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL</b>	<b>CC-1</b>	<b>01</b>
<b>DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO</b>	<b>CC-1</b>	<b>01</b>
<b>DIRETOR COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO</b>	<b>CC-1</b>	<b>01</b>
<b>DIRETOR LEGISLATIVO</b>	<b>CC-1</b>	<b>01</b>
<b>GERENTE DE SETOR</b>	<b>CC-2</b>	<b>05</b>
<b>SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA</b>	<b>CC-3</b>	<b>01</b>
<b>SECRETÁRIO PARLAMENTAR</b>	<b>CC-3</b>	<b>10</b>
<b>ASSISTENTE DE GABINETE</b>	<b>CC-3</b>	<b>10</b>
<b>MOTORISTA DA PRESIDÊNCIA</b>	<b>CC-4</b>	<b>01</b>
<b>ASSISTENTE ADMINISTRATIVO</b>	<b>CC-5</b>	<b>02</b>
<b>AGENTE DE SERVIÇO PÚBLICO</b>	<b>CC-6</b>	<b>03</b>
<b>TOTAL</b>		<b>38</b>

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
05 de julho de 2006.

Eures Ribeiro Pereira  
PRESIDENTE

HRSFZBCQ-DTZRJBJG-ZQRTHQLS-TGCQPXKT-JDSJKYS-XJSXNVYD-WBHGWPXR-WGPJYKFR



**ANEXO II**

**VALORES DA REMUNERAÇÃO  
DOS  
CARGOS EM COMISSÃO**

**EM REAIS**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>R\$</b>
<b>ESPECIAL</b>	3.000,00
<b>CC-1</b>	1.100,00
<b>CC-2</b>	600,00
<b>CC-3</b>	550,00
<b>CC-4</b>	500,00
<b>CC-5</b>	450,00
<b>CC-6</b>	400,00

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
05 de julho de 2006.

Eures Ribeiro Pereira  
**PRESIDENTE**

**ANEXO III****QUADRO DE CARGOS PERMANENTE – PROVIMENTO EFETIVO**

<b>CARGOS</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>JORNADA SEMANAL</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>
		<b>R\$</b>		
Aux. de Serv. Gerais Vigilante	1º grau completo	400,00	40 horas	04
	1º grau completo	400,00	40 horas	04
Digitador	2º grau completo	500,00	40 horas	02
Motorista	1º grau completo – CNH C	500,00	40 horas	02
Assistente de Contabilidade	2º grau completo	800,00	40 horas	01
Assistente Administrativo	2º grau completo	800,00	40 horas	01
<b>TOTAL</b>				<b>14</b>

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
05 de julho de 2006.

Eures Ribeiro Pereira  
**PRESIDENTE**

**HRSFZBCQ-DTZRJBIG-ZQRTHQLS-TGCQPXKT-JDSJYKQS-XJSXNVYD-WBHGWPXR-WGPJYKFR**



**Diário Oficial**  
dos Municípios**EXPEDIENTE**

**Governador do Estado**  
Paulo Ganem Souto  
**Secretário de Governo**  
Ruy Santos Tourinho  
**Empresa Gráfica da Bahia**  
**Diretor Administrativo Financeiro**  
Marcos Gomes Dacach  
**Diretor Técnico**  
Milton César Fontes

**UPB**  
**União dos Municípios da Bahia**  
**Presidente:**  
José Ronaldo de Carvalho  
**Diretor Administrativo**  
Marcelo Neves  
Tel. : (071) 3115 - 5900

**DOM Publicações Legais**  
**Coordenador Técnico**  
Paulo Sérgio Silva  
**Filial - Salvador**  
R. Fernando M. de Góes, 397  
Telefax: (71) 2105 - 7900 / 2105 - 7930  
**e-mail: coleta@rededom.com.br**  
**Site: www.diariooficialdosmunicipios.org**

**Representantes Exclusivos:**

HRSFZBCQ-DTZRJBJG-ZQRTHQLS-TGCQPXKT-JDSJYKQS-XJSXNVYD-WBHGWPXR-WGPJYKFR



# LEI ORGÂNICA

## de

# Bom Jesus da Lapa



Promulgada em 05 de abril de 1990

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**Sumário**

Autores.....	5
Preâmbulo.....	6
TÍTULO I	
Disposições Gerais.....	7
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	8,9
TÍTULO III	
Do Município.....	9
CAPÍTULO I	
Da Organização do Município.....	9
Seção I	
Disposições Gerais.....	9
Seção II	
Da Competência do Município.....	9,10, 11
Seção III	
Do Domínio Público.....	11,12
Seção IV	
Dos Serviços e Obras Públicos.....	12,13,14
Seção V	
Da Administração Pública.....	14,15
Seção VI	
Dos Servidores Públicos.....	15,16, 17
CAPÍTULO II	
Da Organização dos Poderes do Município.....	17
Seção I	
Do Poder Legislativo.....	17
Subseção I	
Das Disposições Gerais .....	17,18
Subseção II	
Da Câmara Municipal.....	18, 19
Subseção III	
Dos Vereadores.....	19,20,21
Subseção IV	
Das Comissões .....	21,22
Subseção V	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	22,23,24
Subseção VI	
Do Processo Legislativo.....	24,25,26,27
Seção II	
Do Poder Executivo.....	27
Subseção I	
Disposições Gerais.....	27,28,29





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Subseção III	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	29,30
Subseção IV	
Dos Secretários Municipais.....	31
Subseção V	
Dos Órgãos Auxiliares da Administração.....	32
Seção III	
Da Fiscalização e dos Controles.....	32
Subseção I	
Disposições Gerais.....	32
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Finanças Públicas.....	33
Seção I	
Das Tributações.....	34
Subseção I	
Dos Tributos Municipais.....	34
Subseção II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	34
Subseção III	
Da Participação do Município em Receitas	
Tributárias Federais e Estaduais.....	35
Seção II	
Do Orçamento.....	36
Subseção I	
Disposições Gerais.....	36,37
Subseção II	
Das Vedações Orçamentárias.....	37
Subseção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	38,39
Subseção IV	
Da Educação Orçamentária.....	39
Subseção V	
Da Gestão da Tesouraria.....	39,40
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Sociedade.....	40
<b>CAPÍTULO I</b>	
Da Ordem Social.....	40
Seção I	
Da Disposição Geral.....	40
Seção II	
Da Saúde.....	41
Seção III	
Do Saneamento Básico.....	41,42
Seção IV	
Da Assistência Social.....	43
Seção V	
Da Educação.....	43,44,45,46





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Seção VI	
Da Cultura.....	46,47
Seção VII	
Do Desporto e Lazer.....	48
Seção VIII	
Do Meio Ambiente.....	48,49,50
Seção IX	
Da Criança, da Família, Do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.....	50,51,52
Seção X	
Dos Direitos Específicos da Mulher.....	52
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Ordem Econômica.....	52
Seção I	
Da Política Urbana.....	52
Subseção I	
Disposições Gerais.....	52,53
Subseção II	
Do Plano Diretor.....	53,54
Seção II	
Do Transporte Público e Sistema Viário.....	54,55,56
Seção III	
Da Habitação.....	56
Seção IV	
Do Abastecimento.....	56
Seção V	
Do Desenvolvimento Econômico.....	57
Subseção I	
Disposições Gerais.....	57
Subseção II	
Do Turismo e do Folclore.....	57,58
Seção VI	
Da Política Agrícola.....	58,59,60
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Gestão Democrática.....	60
Seção Única	
Criação dos Conselhos Municipais.....	60
Atos das Disposições Transitórias.....	61,62
Lista de Assinaturas dos Vereadores Constituintes.....	63
EMENDA Nº. 001, DE NOVEMBRO DE 1.999 .....	64





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388***Lei Orgânica******Município de******Bom Jesus da Lapa – Estado da Bahia******05 de Abril de 1990***

Presidente	Getúlio de Oliveira Magalhães
Vice-Presidente	Tânia Penna Bordin
1ª. Secretária	Vera Lúcia Magalhães Lisboa
Relatora Geral	Maria da Conceição Rodrigues Rocha Silva
Relator Adjunto	Esmeraldo Barbosa Passos
	Adenilson de Castro Vieira
	Alfredo Oliveira Magalhães Júnior
	Almir Baliza da Costa
	Délia Sento-Sé Magalhães Cordeiro
	Geminiano Caraíba de Souza
	José Arnóbio Rocha Alves
	José Carlos Cruz
	Nilton Raimundo Pereira
Participantes:	Ayrleide Maria Miranda Pereira
	Cícero Antônio Magalhães Teixeira
	Dionízio Antônio da Silva
Assessoria Jurídica	Dr. Isaac Newton
Assessoria Técnica	José Evandro de Oliveira Brandão
	Carlos Andrade Pereira
Prefeito	Alberto da Silva Guedes
Vice-Prefeito	Airton Miranda





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**Preâmbulo**

Nós, legítimos representantes do Povo de Bom Jesus da Lapa, imbuídos da mais alta responsabilidade conferida pela Constituição Federal, com o pensamento voltado para as causas populares, visando a paz, o progresso e o desenvolvimento do nosso Município, como parte indispensável para a construção de uma sociedade livre, soberana, democrática e justa, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
BOM JESUS DA LAPA – ESTADO DA BAHIA.**



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**TÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1º.- O Município de Bom Jesus da Lapa, integra com autonomia político-Administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º.- Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º- O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa Popular no Processo Legislativo;
- IV - Participação popular nas decisões da Administração Pública.

§ 2º- O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por intermédio dos representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º.- O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º.- São Símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 5º.- O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição Federal:

- I - Assegurar a permanência da Cidade, garantindo a manutenção de sua vocação histórica e religiosa;
- II - Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- III - Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, esporte, lazer e assistência social.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**TITULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Art. 6º.- O Município assegura, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§ 1º- Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º- É garantido o direito de reunião para fins específicos em locais públicos, observado o controle de pauta exercido nos termos do regulamento, pelo Poder Executivo.

§ 3º- É direito de qualquer cidadão e entidades legalmente constituídas, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão, entidade pública, por empresas concessionárias ou permissionários de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público, apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 4º- Todos tem direito a receber dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que são prestadas, no prazo legal, a contar da data do recebimento, sob as penas administrativas e de responsabilidade, ressalvadas aquelas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do município, nos termos da Lei.

§ 5º- Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais da sucumbência.

§ 6º- Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º- O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que praticarem tais atos.

§ 8º- É assegurado a todo habitante do Município o direito a educação, a saúde, ao trabalho, a informação, ao lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados, ao transporte, a habitação, ao saneamento básico e ao meio ambiente equilibrado.

§ 9º- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Lei.

§ 10º- Fica proibida, sendo considerada manifestação de discriminação racial, a veiculação de informações ou imagens pelos veículos de comunicação que ofendam os





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

valores morais, espirituais e culturais da comunidade negra ou de qualquer segmento racial ou religioso da sociedade brasileira.

§ 11º- Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

**TÍTULO III  
Do Município****Capítulo I  
Da Organização do Município****Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 7º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 8º- A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - Organização de seu governo e de sua administração.

**Seção II  
Da Competência do Município**

Art. 9º- Compete ao Município:

- I - Manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais municípios;
- II - Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- III - Firmar acordo, convênio, ajustes e instrumentos congêneres, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- IV - Difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar a sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- IX - Administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los e dispor de sua aplicação;





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- X - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- XI - Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou de calamidade pública, usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver dano ou prejuízo;
- XII - Estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIII - Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e de obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XIV - Participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XV - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XVI - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XVII - Regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos;
- XVIII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
- XIX - Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários;
- XX - Licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao bem estar da população;
- XXI - Adotar mecanismos de fiscalização e de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes, bem como para o uso e comércio de armas de fogo, por pessoas inabilitadas;
- XXII - Criar Lei Municipal, estabelecendo princípios de estruturação da Romaria;
- XXIII - Conceder e cassar alvarás de construção, nos casos previstos no Código de Obras do Município;
- XXIV - Administrar sistema de Guarda Municipal, diurna e noturna, para a conservação do Patrimônio Municipal e à comunidade, com apoio da sociedade civil, conforme Lei;
- XXV - Estabelecer normas de edificações, de parcelamento do solo urbano, de arruamento, de uso e ocupação do solo, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XXVI - Denominar vias e logradouros públicos, vedadas homenagens a pessoas vivas e organizar o sistema de numeração de casas, emplacamento de ruas, de avenidas e de praças públicas;
- XXVII - Disciplinar a questão de canteiros de obras nas vias públicas, aplicando medidas punitivas à infrações da Lei, bem como a regulamentação de terrenos baldios no centro da Cidade;
- XXVIII - Regulamentar o exercício do comércio eventual ou ambulante principalmente no período da Romaria;
- XXIX - Proibir assentamentos de bancas em passeios em frente as casas comerciais, residências, em canteiros e praças, ressalvados os casos previstos em Lei Municipal;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

XXX - Elaborar e executar o Plano Diretor Municipal, respeitadas as diretrizes constitucionais;

Art. 10º- É competência do Município, em comum com a União e ao Estado:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização, e obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII - Preservar a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu Território;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11º- Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

### **Seção III Do Domínio Público**

Art. 12º- Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13º- Cabe ao Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14º- A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 15º- São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante a autorização legislativa.

§ 1º- São também inalienáveis os bens móveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente serão destinados a outros fins, se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 2º- A alienação do bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no artigo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º- Os bens móveis, para sua alienação, carecem de licitação, nos termos da legislação específicos, ressalvados os seguintes casos:

- a) - doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificada;
- b) - permuta;
- c) - ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 4º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas, obedecidas as mesmas condições.

Art. 16º- Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico ou artístico, somente podem ser utilizados, mediante autorização da Câmara, para finalidades culturais.

Art. 17º- Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativos, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata este artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidos.

Art. 18º- É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19º- O disposto nesta seção se aplica às autarquias e as fundações públicas municipais.

Art. 20º- Os bens imóveis do Município somente poderão ser doados a entidade de direito público e a instituições de assistência social, mediante autorização legislativa, ressalvados os casos dispostos em Lei Municipal complementar.

#### **Seção IV Dos Serviços e Obras Públicas**

Art. 21º.- No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, de conforto e de bem-estar dos usuários.

Art. 22º- Lei complementar disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I - Sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II - Haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
- III - Seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º- A permissão dos serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto executivo, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º- A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, observado a legislação específica da licitação e contratação.

§ 4º- As concessionárias e permissionárias sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º- Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade de cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 23º- Lei disporá sobre:

- I - O regime dos concessionários ou permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - Os direitos dos usuários;
- III - A política tarifária;
- IV - A obrigação de manter o serviço adequado;
- V - Às reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI - O tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;
- VII - Obrigações dos concessionários e dos permissionários.

Art. 24º- A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I - A construção de edifícios públicos;
- II - A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis à Comunidade;
- III - A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da Cidade.





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 1º- A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública, e, indiretamente por terceiros, mediante licitação.

§ 2º- Nenhum contrato de serviço poderá ser firmado por parente consanguíneo até terceiro grau, do Executivo Municipal, que exerça cargo eletivo ou de confiança.

§ 3º- A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 4º- A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, observando-se:

- I - Toda obra pública a ser realizada deverá, obrigatoriamente ter afixada no local de sua execução placa oficial, informando o valor da obra, prazo de execução, empresa construtora responsável, número da concorrência pública e origem dos recursos a ela destinados;
- II - Nenhuma obra, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que seja elaborado Projeto, mencionando o orçamento do seu custo, os prazos para o seu início e conclusão e a indicação dos recursos financeiros.

§ 5º- A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

**Seção V**  
**Da Administração Pública**

Art. 25º- A atividade de administração pública dos Poderes Municipais e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º- A moralidade e a razoabilidade dos Atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º- O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 26º- A administração pública direta é a que compete o órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 27º- A administração pública indireta é a que compete:

- I - A autarquia;
- II - A sociedade de economia mista;
- III - A empresa pública;
- IV - A fundação pública;
- V - Às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 28- Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas complementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29º- A publicidade do ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – Todos os bens pertencentes ao Município deverão conter a inscrição: “**PROPRIEDADE DO POVO DE BOM JESUS DA LAPA**”.

Art. 30º- A publicidade das Leis e atos municipais serão feitas, de preferência pela imprensa local, e ou afixação em locais de acesso ao público.

§ 1º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º- A publicação dos atos não normativos poderá ser reduzida.

Art. 31º- O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços, os quais poderão ser substituídos por fichas ou sistema computadorizado com garantia de fidedignidade.

Art. 32º- É vedada à administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde, à segurança do trabalho, bem como se utilizem de práticas discriminatórias na seleção da mão-de-obra ou descumpram a obrigação legal relativa à instalação e manutenção de creches e pré-escolas.

Art. 33º- A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

Art. 34º- A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Seção VI  
Dos Servidores Públicos**

Art. 35º - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I - Em qualquer dos Poderes do Município, e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo, em comissão ou em função pública;
- II - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego público ou função de confiança.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 36º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo, implica em nulidade do ato e punição da autoridade competente.

Art. 37º- A Lei fixará vencimentos dos Servidores Públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 38º- A revisão geral da remuneração do Servidor Público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica do seu poder aquisitivo, na forma da Lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

Art. 39º- A todos os Servidores Públicos Municipais é assegurado o direito ao trabalho com justa remuneração e ninguém o perderá sem causa justificada.

Art. 40º- É assegurado aos Servidores Públicos Municipais e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 41º- O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores de Órgãos da administração direta, de autarquias e fundações públicas.

§ 1º- A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - Valorização e dignificação da função pública e do Servidor Público;
- II - Profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;
- III - Constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - Sistema de mérito, objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;
- V - Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º- Ao Servidor Público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerente, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º- Para o provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 42º- Assegura-se ao Servidor Público Municipal, dentre outros que visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no Serviço Público os direitos previstos na Constituição Federal.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 43º- A Lei assegurará aos Servidores Municipais, de ambos os Poderes, isonomia de vencimentos, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 44º- É garantida a liberação de Servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do Estatuto da Entidade, para o exercício do mandato eletivo ou diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo ou emprego.

Art. 45º- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites da Lei Federal complementar.

Art. 46º- É estável, após dois anos de efetivo exercício, o Servidor Público nomeado em virtude de Concurso Público.

§ 1º- O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor Público estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, com direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o Servidor Público estável ficará em disponibilidade remunerada, até o adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47º- O Município manterá plano único de Previdência e Assistência Social para o Agente Público e o Servidor submetido a Regime próprio e para sua família.

Art. 48º- Fica assegurada à servidora gestante, na forma da Lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo, de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 49º- É livre o direito de associação profissional e ou sindical na forma de Lei Federal.

Art. 50º- Fica proibido qualquer discriminação, diferença de salário, exercício de funções, critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, deficiência física, credo religioso, convicção filosófica ou política.

**Capítulo II****Da Organização dos Poderes do Município****Seção I****Do Poder Legislativo****Subseção I****Disposições Gerais**



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 51º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 52º- O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal é fixado em 15 (quinze) conforme dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Subseção II  
Da Câmara Municipal**

Art. 53º- No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para eleger sua Mesa Diretora, sendo esta para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 54º- A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por semana, no período de quinze de fevereiro a quinze de julho e de quinze de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo Único - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 55º- A convocação de sessão extraordinária da Câmara, será feita com antecedência mínima de quarenta e oito horas:

- I - Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II - Pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer intervenção no Município para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em casos de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 56º- A Câmara e suas comissões funcionam com a presença mínima da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º- A Câmara poderá reunir-se com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º- O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas ou quando seu voto for decisivo.

§ 3º- É órgão auxiliar da Câmara, a sua Consultoria Jurídica, criada através de Resolução.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 57º- As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando assim determinar o Regimento Interno.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na TRIBUNA LIVRE da Câmara, nos casos definidos por Resolução.

Art. 58º- A Câmara ou qualquer de suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da Administração indireta para comparecer no prazo máximo de 30 (trinta dias), perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º- O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º- A Mesa da Câmara, pode de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar ao Prefeito, ao Secretário ou aos dirigentes de entidades, da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido por escrito de informação e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas, constituem infração administrativas sujeita a responsabilidade.

Art. 59º- Através de deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá emitir parecer sobre o comportamento administrativo dos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos, podendo sugerir sua exoneração do cargo em caso de comprovada incompetência e improbidade administrativa.

**Subseção III  
Dos Vereadores**

Art. 60º- O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 61º- É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o Contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - Desde a posse:





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- a) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze do favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargos ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no Inciso I, alínea “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo público ou mandato público eletivo;
- d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem o Inciso I – alínea “a”.

Art. 62º- O Vereador que estiver presente na sessão , não poderá eximir-se de votar, salvo se tratar de causa própria ou de interesse de parente seu consanguíneo ou afim, até terceiro grau, quando não poderá votar sob nenhuma das hipóteses acima.

Art. 63º- Perderá o mandato de Vereador:

- I - Que infringir proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica ou nas Constituições Federal e Estadual;
- II - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - Que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
- V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por está autorizada;
- VIII - Que fixar residência fora do Município.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º- No caso dos Incisos I, II, III, VI, e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros por provocação da Mesa ou de Partido Político, devidamente registrado.

§ 3º- Nos casos dos Incisos IV, V, e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, devidamente registrado.

§ 4º- O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurado ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 64º- Não perderá o mandato o Vereador:





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- I - Investido em cargo de Secretário Municipal, desde que se afaste do exercício da Vereança;
- II - Licenciado por motivo de saúde, percebendo a parte fixa de sua remuneração;
- III - Licenciado para tratar de assunto de interesse particular por período não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração;

§ 1º- O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença de trinta dias.

§ 2º- Se ocorrer vaga e não houver Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º- Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderar optar pela remuneração do mandato.

Art. 65º- A remuneração dos Vereadores, fixada por Resolução, tendo como limite máximo a remuneração do Prefeito, respeitará os seguintes preceitos:

- I - Parte fixa e variável, sendo esta igual ou superior à primeira correspondendo à presença efetiva nas sessões;
- II - Fixação, sempre trinta dias antes das eleições que determinarem o pleito municipal, em moeda corrente nacional;
- III - Atualização monetária garantida por Resolução que indicará o índice indexado;
- IV - Representação, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios, para o Presidente da Câmara;
- V - Quando o Vereador se afastar do Exercício da Vereança, por motivo de doença, devidamente comprovada, através de licença para tratamento de saúde, perceberá auxílio-doença, equivalente àquele da remuneração.

**Subseção IV  
Das Comissões**

Art. 66º- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º- Na Constituição da Mesa e na de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º- As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II - Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;
- III - Realizar audiência pública em Regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;





Estado da Bahia

## ***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- IV - Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou de entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar plano de desenvolvimento ou programa de obras no Município;
- VII - Acompanhar a implantação dos planos e programas do que trata o Inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investido.

§ 3º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que coube, terão poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outras previstas no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 4º- Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara de Vereadores, eleita por sua Casa na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 67º- No ato da posse e ao término do mandato, o Vereador deverá fazer declaração de bens, a qual será transcrita em Livro próprio da Câmara.

### **Subseção V** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 68º- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - Plano Diretor Urbano;
- II - Plano Plurianual e Orçamento anuais;
- III - Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - Dívida Pública, abertura e operação de crédito;
- VI - Permissão e Concessão de Serviços Públicos do Município;
- VII - Fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII - Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - Fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;
- X - Regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias do Serviço Público da administração direta, autárquica e fundacional;
- XI - Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias e dos Conselhos Municipais;
- XII - Divisão territorial do Município respeitada a legislação federal e estadual;
- XIII - Bens de domínio público;
- XIV - Aquisição e alienação de bem imóvel do Município;





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- XV - Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVII - Matéria decorrente da competência comum ao Artigo 23º. (vinte e três) da Constituição da República.

Art. 69º- Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - Eleger a Mesa e constituir as Comissões;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV - Dispor sobre a criação, transformação de cargo, emprego e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretária, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - Fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de trinta dias e do Estado, por mais de quinze dias;
- XI - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações político-administrativas;
- XII - Destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração político-administrativa;
- XIII - Proceder a tomada de contas do Prefeito, não apresentados, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV - Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
- XV - Autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público for efetivado sem a autorização, desde que encaminhado à Câmara nos trinta dias subsequentes a sua celebração;
- XVI - Socilitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XVII - Suspende, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições Federal e Estadual ou desta Lei Orgânica;
- XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder, regulamentar;
- XX - Decretar estado de Calamidade Pública, se assim o deliberar dois terços de seus membros;
- XXI - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse municipal, regulamentando suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- XXII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXIII - Aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XXIV - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXV - Autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
- XXVI - Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XXVII - Conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por dois terços dos seus membros;
- XXVIII - Editar Decretos Legislativos e Resoluções que serão regulamentados no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XXIX - Convocar, por maioria absoluta de votos, o Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade sua ausência sem justificativa adequada.

**Subseção VI  
Do Processo Legislativo**

Art. 70º- Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei Complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Lei Delegada;
- V - Decreto Legislativo;
- VI - Medida Provisória;
- VII - Resolução.

Art. 71º- A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - De, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - Do Prefeito;
- III - De, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que se trata este artigo.

§ 2º- A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º- Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 5º- A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º- O referido à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de sessenta dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada no mesmo período legislativo.

Art. 72º- A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Art. 73º- São matérias de iniciativas privativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Da Mesa da Câmara, formalizada por meio do Projeto de Resolução:

- a) - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração.

II - Do Prefeito:

- a) - a organização, a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal, da Guarda Mirim e dos demais órgãos da administração pública;
- b) - criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) - criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais ;
- f) - os planos plurianuais;
- g) - as diretrizes orçamentárias;
- h) - os orçamentos anuais;
- i) - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 74º- Salvo nas hipóteses no artigo anterior a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projetos de Lei subscrito por no mínimo, cinco por





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

cento do eleitorado do Município em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º- Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º- O disposto neste artigo e no parágrafo primeiro se aplica a iniciativa popular de emenda a Projeto de Lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do Artigo 76º.

Art. 75º.- Não será admitido aumento das despesas previstas:

- I - Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto em Lei orçamentária;
- II - Aos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 76º.- O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º.- Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o Projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando sua deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º.- O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nos casos em que a matéria exija quorum especial, emendas a Lei Orgânica, e os projetos de Código.

Art. 77º.- A proposição da Lei, resultante do Projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento:

- I - Se aquiescer, sancioná-la-á; ou,
- II - Se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-a, total ou parcialmente.

§ 1º.- O silêncio do prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º.- a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º.- O Prefeito publicará o veto dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Câmara.

§ 4º.- O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º.- A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação de veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros,





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 6º.- Se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º.- Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo quinto, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 8º.- Se, nos casos dos parágrafos primeiro a sexto, a Lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, O Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º.- O referendo a Projeto de Lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, Pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 78º.- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir o objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 79º.- Nenhum Projeto de Lei poderá ser votado se não houver tramitado legalmente pela Câmara.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei que recebe o parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Seção II  
Do Poder Executivo****Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 80º.- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 81º.- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 82º.- A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º.- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

**“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO LAPENSE, E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA”.**

§ 2º.- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartórios de títulos e documentos, sob pena de





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhes sucederá, no caso de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem confiadas em Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sem que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 83º.- No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição complementar, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara na forma da Lei Complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 84º. - Se decorridos dez dias da data fixada para posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85º.- O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 86º. - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - Provar e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - Promover os cargos de direção à administração superior, de autarquia e fundação pública;
- V - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - Vetar proposição de lei;
- IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - Enviar à Câmara a proposta do plano plurianual, na forma da Lei Complementar, o Projeto de Lei, Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento Anual para o exercício subsequente, no prazo legal;





Estado da Bahia

## *Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa*

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- XI - Decretar estado de emergência no Município, quando constatada a gravidade da situação;
- XII - Dispor, na forma da Lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;
- XIII - Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal sempre com aprovação legislativa;
- XIV - Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
- XV - Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo só créditos suplementares e especiais;
- XVI - Encaminhar balancetes mensais até o ultimo dia do mês subsequente.

### **Subseção III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito Municipal**

Art. 87º. - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentam contra as Constituições da Republica e do Estado, esta Lei Orgânica e, e especialmente contra:

- I - A existência da União;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais da unidade da Federação;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do País;
- V - A probidade da administração;
- VI - A Lei Orgânica;
- VII - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal Especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidades, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido à processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 88º. - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que Devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e Serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;
- III - Desatender, sem motivo justo as convocações ou os dos pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- VII - Praticar ato administrativo contra expressa disposição da Lei ou omitir na prática daquela por ela exigida;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- X - Deixar de encaminhar balancetes à Câmara, no prazo estabelecido por Lei;
- XI - Descumprir a deliberação de recursos para pagamento das despesas orçadas pela Câmara;
- XII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, e, se for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente de vereador, impedido de votar o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão Processante, formada por cinco vereadores, eleitos entre os desimpedidos, obedecida a proporcionalidade da representação partidária, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão no prazo de dez dias emitirá Parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessário.

§ 6º - Aprovado o Parecer favorável do prosseguimento do Processo, o Presidente determinará, desde logo, abertura da instrução, citando o denunciado, com remessa da cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do Parecer da Comissão da Contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem constatação, a Comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou importância da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do Parecer.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que ao final o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articulada na denúncia.

§ 11º - considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terço, pelo menos, dos membros da Câmara, induz em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutamente, determinará o arquivamento do processo, comunicando em qualquer dos casos à Justiça Federal.

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 89º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I - Nos crimes comuns ou de responsabilidade, se recebida a denuncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça; e
- II - Nas infrações política-administrativa se, admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

**Subseção IV  
Dos Secretários Muicipais**

Art. 90º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros no exercício dos direitos políticos e estarão sujeitos desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em Lei, compete aos Secretários Municipais:

- I - Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos Órgãos de sua Secretaria, das entidades da administração indireta a elas vinculadas.
- II - Referendar ato de decreto do Prefeito;
- III - Expedir instruções para execução de Lei, decreto e regulamento;
- IV - Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;
- V - Comparecer à Câmara, nos casos e para fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito;
- VII - Usar, com autonomia, os recursos orçamentários destinados a sua secretaria;
- VIII - Orientar-se pelo Regimento Interno de sua secretaria.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 91º. - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

**Subseção V  
Dos Órgãos Auxiliares da Administração**

Art. 92º. - A Procuradoria do Município é a Instituição que o represente judicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e Assessoria Jurídica do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária conforme Lei complementar

Art. 93º. - O Município instituirá nos limites e competência, Guarda Municipal com atribuições, organizações e hierarquia, prevista por Lei Complementar, destinada à prestação dos seus bens, serviços e instalações.

Art. 94º. - O Município instituirá Guarda Mirim com atribuições previstas em Lei Complementar e objetivos precípuo de garantir formação aos menores carentes.

Art. 95º. - No limite de sua competência, o Município constituirá Órgão de fiscalização, Vigilância Sanitária, Ambiental e do Patrimônio Histórico, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Através dos órgãos previstos neste artigo, o Município poderá estabelecer convênios e consórcios com entidades públicas e privadas para consecução dos fins previstos na Lei que instituir os serviços.

**Seção III  
Da Fiscalização e dos Controles****Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 96º. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do Município e das entidades da administração indireta é executada pela Câmara, mediante controle exercido pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas nos respectivos planos plurianual e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e da administração indireta e de aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

III - Exercer o controle de operação de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 97º. – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 98º. – As contas do Prefeito referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que só deixará de prevalecer, mediante decisão dos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Anualmente, o Prefeito encaminhará à Câmara as Contas do Poder Executivo até o dia trinta e um de março, do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar as Contas do Legislativo.

§ 2º - As contas ficarão, durante sessenta dias, à disposição do contribuinte, partido político, representantes de associações e dos vereadores, que poderão questionar-lhes sua legalidade, mediante petição escrita e devidamente assinada.

§ 3º - Findo o prazo de disponibilidade pública das contas, serão elas encaminhadas pelo Presidente da Câmara, juntamente com as denúncias, proposições e quaisquer outras sugestões dos contribuintes ao Tribunal de contas, que no prazo de cento e oitenta dias, emitirá o seu Parecer Prévio.

Art. 99º. – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 100º. – No primeiro e último ano do mandato, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 101º. – Anualmente, dentro de sessenta dias do início das sessões legislativas, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório o estado em que encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

**Capítulo III  
Das Finanças Públicas**



Estado da Bahia

## ***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

### ***Seção I Das Tributaçãoes***

#### ***Subseção I Dos Tributos Municipais***

Art. 102º. – Ao Município compete instituir:

I - Imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou a cessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

- II - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- III - Serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155º. (cento e cinquenta e cinco), Inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definido em Lei Complementar.

#### ***Subseção II Das Limitações ao poder de Tributar***

Art. 103º. - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas a contribuintes, é vedado ao Município:

- I - Exigir aumento de tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
  - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
  - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os institui ou aumenta.
- IV - Utilizar tributos com efeitos de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - Instituir impostos sobre:
  - a) - patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
  - b) - templos de qualquer culto;
  - c) - patrimônio, renda ou serviço dos Partidos Políticos, inclusive suas funções das atividades sindicais dos trabalhadores, das instituições





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Lei;
- d) - livros jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações aos incisos deste artigo, terão por base a Constituição Federal.

§ 2º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que indicam mercadorias e serviços a legislação federal, estadual sobre consumo.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida, mediante Lei Especifica municipal.

**Subseção III**  
**Da Participação do Município em Receitas**  
**Tributárias Federal e Estadual**

Art. 104º. - Em relação aos impostos de competência da União, pertencente ao município:

- I - O produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis, situados no Município.

Art. 105º. - Em relação aos impostos de competência do Estado pertencem ao Município:

- I - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre Prestação de serviço de transporte interestadual e de comunicação.

Art. 106º. - Caberá ao município:

- I - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159 (cento e cinquenta e nove), inciso I, alínea "b" da Constituição da República;
- II - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Artigo 159 (cento e cinquenta e nove), inciso I, parágrafo terceiro da Constituição Federal;
- III - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que o inciso quinto do artigo 153 (cento e cinquenta e três) da Constituição Federal, nos termos do parágrafo quinto, inciso II do mesmo artigo.

Art. 107º. - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega a ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais à vista do disposto nas Constituições Federal e Estadual.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**Seção II  
Do Orçamento****Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 108º. – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I - Direitos, objetivos e metas para as ações municipais;
- II - Investimentos da execução plurianual;
- III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I - As propriedades da administração pública municipal, quer prioridade da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - Orientar para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - Alterações na legislação tributária;
- IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem com aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvando as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Orçamento Anual compete:

- I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - O orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 109º. – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 110º. - Os orçamentos previstos no Parágrafo terceiro do artigo 109 (cento e nove) serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**Subseção II  
Das Vedações Orçamentárias**

Art. 111º. - São Vedados:

- I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para aberturas de créditos suplementares adicionais e contratações de operação de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - O início de programa ou projeto não incluídos no orçamento anual;
- III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - A realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam à prestações de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;
- VI - A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - As instituições de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais específicos e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o seguinte:

- a) - o Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário ;
- b) - a Medida Provisória de que se trata a alínea "a" deverá ser submetida, de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de quarenta e oito horas.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**Subseção III****Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 112º. - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ou orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I - Examinar e emitir Parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - Examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento que sobre elas emitirão Parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) - dotação para o pessoal e seus encarregados;
  - b) - serviço da dívida ;
  - c) - transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aproveitadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º (nono) do artigo 165 (cento e sessenta e cinco) da Constituição Federal.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévias e específicas autorizações legislativas.

**Subseção IV  
Da Educação Orçamentária**

Art. 113º. – A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferência e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 114º. - O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 115º. – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – Os remanejamentos, transferências e as transposições somente se realizarão quando autorizados por Lei específica que contenha justificativa.

Art. 116º. – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direitos financeiros.

§ 1º - Fica dispensado a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - Contribuição com o PASEP;
- III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postos e telegráficos e outros que vierem a ser defendidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior dos Empenhos e os procedimentos de Contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

**Subseção V  
Da Gestão de Tesouraria**

Art. 117º. – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através da caixa única regularmente instituída.





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de educação de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas na rede bancária privada mediante convênio.

Art. 119º. – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal na Câmara Municipal para atender às despesas do pronto pagamento definidas em Lei.

**TÍTULO IV**  
***Da Sociedade*****Capítulo I**  
**Da Ordem social****Seção I**  
***Da Disposição Geral***

Art. 120º. - A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Seção II**  
***Da Saúde***

Art. 121º. – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante política econômica, social, ambiental e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica garantia de:

- I - Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II - Participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividade com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
- III - Acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle de endemias.
- IV - Respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;
- V - Acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- VI - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VII - Opção quanto ao número de filhos;
- VIII - Acesso à terra e aos meios de produção.

Art. 122º. – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as diretrizes articuladas com os níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada.

Art. 123º.- Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições prevista na legislação federal:

- I - A elaboração e atualização periódica de Plano Municipal de Saúde, em consonância com planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II - A direção, gestão controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III - A Administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- IV - O controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
- V - A normatização complementar e padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
- VI - A formulação e implantação de política de recursos humanos na esfera municipal;
- VII - O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
- VIII - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recurso do Orçamento Municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, as quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – É vedada a distribuição de recursos públicos para auxiliar e subsidiar, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados à entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 124º. - As pessoas físicas ou jurídicas que geram riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

### **Seção III** **Do Saneamento Básico**

Art. 125º. - Todos tem direitos aos serviços de saneamento básico, entendido fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de água pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 126º. - Compete ao Município:





Estado da Bahia

## *Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa*

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- I - Fixar no Plano diretor as diretrizes para implantação do saneamento básico;
- II - Formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;
- III - Participar da formulação da política estadual de saneamento básico;
- IV - Estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população;
- V - Implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quanto a eventos hidrológicos indesejáveis;
- VI - Instituir programas permanentes de racionalização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação como de combate às inundações e a erosão;
- VII - Planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destilação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- VIII - Regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final de resíduos de qualquer natureza;
- IX - Promover medidas judiciais e administrativas, que sirvam de suporte para as ações de "vigilância sanitária";
- X - Promover a educação sanitária de todas as maneiras, inclusive estabelecida, mediante Lei, a gratuidade de espaços mínimos para inserção de campanhas educativas em veículos de comunicação existente no Município.

Art. 127º. - O processo de municipalização dos serviços de saneamento básico ocorrerá com ampla participação dos setores interessados, na forma da Lei.

### **Seção IV Da Assistência Social**

Art. 128º. - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art. 129º. - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, com a participação das associações representativas da comunidade, observando-se os seguintes princípios:

- I - Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II - Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - Participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Parágrafo Único - O Município poderá firmar convênios, autorizados pela Câmara Municipal com entidades beneficentes e de assistência social para execução do plano.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 130º. - O Município instituirá Corpo de Bombeiro Voluntários, mediante Lei, com objetivo de combater incêndio, prestar serviços de salvamento e defesa civil.

Parágrafo Único – O município conservará e conveniará com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos neste artigo.

Art. 131º. - A ação do município, no campo da assistência social objetivará promover:

- I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho ao meio social;
- II - O amparo à velhice e a criança abandonada;
- III - A integração das comunidades carentes.

**Seção V  
Da Educação**

Art. 132º. - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tendo como objetivo o plano de desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a participação da comunidade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 133º. - A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Art. 134º - A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, proposto pelo Poder Executivo, com aprovação legislativa, com vistas a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para a oferta do ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada com a participação da sociedade civil e encaminhada à Câmara até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 135º. - O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I - Ensino de primeiro grau obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- III - Atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino do primeiro grau;
- IV - Atendimento às crianças nas creches e pré-escolas e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 1º - O Município manterá o sistema de pronto socorro escolar, priorizando o atendimento à zona rural.

§ 2º - Os escolares da rede municipal de ensino terão direitos a atendimentos médicos e odontológico, destacando-se prioridade de atendimentos a zona rural.

- V - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- VI - Amparo ao menor carente ou inferior a sua formação em escola profissionalizante;
- VII - Supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidade de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;
- VIII - Recenseamento da população escolar anual e a chamada dos alunos para classes;
- IX - Apoiar estudos integrados da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

Art. 136º. - A educação baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito aos direitos humanos, tem por finalidade a eliminação de todas as formas de opressão de racismo e de discriminação, a socialização do saber historicamente acumulado e o desenvolvimento do espírito ao exercício da cidadania.

Art. 137º. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 138º. - O Município deverá criar escolas de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos que desenvolva a criatividade do educando, priorizando o atendimento aos setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 139º. - Fica garantida a manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados até, no mínimo, seis anos de idade, nos estabelecimentos com mais de cinquenta empregados, nos limites da Lei.

Art. 140º. - O ensino pré-escolar e fundamental, será ministrado com base em currículo que considere as características sócio-econômicas do Município e da Região, bem como seus valores artísticos e culturais.

Art. 141º. - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, o município observará os seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idade e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando a postura ética e social próprias;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais extensivos a todo o material escolar e a alimentação do aluno, quando na escola;
- V - Valorização dos trabalhadores em educação, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional,





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para os seus servidores;

VI - Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - Garantia de qualidade mediante:

- a) - reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) - funcionamento de biblioteca, laboratório, equipamento pedagógico próprio e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - Gestão democrática do ensino público, mediante entre outras medidas:

- a) - de eleição direta e secreta para exercício de cargo de Diretor e Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução consecutiva e garantia de participação de todos os segmentos da comunidade, nos termos da Lei;

IX - Incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X - Preservação dos valores educacionais às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

- a) - criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- b) - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhos em educação e creches.

Art. 142º. - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 143º - NÃO CONSTA

Art. 144º. - O currículo escolar de primeiro grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para o trânsito, ecologia e educação sexual.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula e frequência facultativa constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental e quando for ministrado deverá ser ecumênico, incluindo as afro-brasileiras, e de livre opção dos educandos ou de seus pais.

§ 2º - As Constituições Federal, Estadual e Municipal serão temas de palestras, discussões e debates nas escolas municipais.

§ 3º - A obrigatoriedade de currículo de que tratam os parágrafos primeiro e segundo, estendem-se também as escolas conveniadas com a Prefeitura Municipal.





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 145º. - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites determinados por Lei, para a composição de suas turmas.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em Lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes nas escolas.

Art. 146º. - O Poder Público poderá utilizar-se de propriedades particulares, através de aluguel, nas localidades que não tiverem construído prédios escolares públicos.

Art. 147º. - A casa da cultura e o funcionamento de biblioteca pública constituem preocupação do Município como metas educacionais.

Art. 148º. - O Município deverá criar condições necessárias, junto ao órgão estadual, para o funcionamento da faculdade de educação e de outras escolas de nível superior.

Art. 149º. - Lei complementar disporá sobre o abatimento de tributos municipais para as empresas que investirem em educação municipal.

Art. 150º. - O Poder Público dotará de infra-estrutura e recursos necessários as escolas municipais, para criação e manutenção de hortas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema municipal de educação.

Art. 151º. - As escolas da zona rural terão tratamento diferenciado, observando-se os seguintes princípios:

- I - Adaptação de seu calendário escolar ao calendário agrícola e a outras manifestações relevantes da cultura regional;
- II - Implantação de noções de técnicas agrícola no currículo;
- III - Garantia da cobertura de despesas efetuadas com transportes, tanto do aluno, como do professor, nas localidades onde não circular empresa de ônibus;
- IV - Condução de merenda escolar e material didático para o local da escola;
- V - Serviço de supervisão e orientação para o trabalhador em educação rural;
- VI - Incentivo à construção de escola e creches nos limites do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Seção VI  
Da Cultura**

Art. 152º. – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la, é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existente no Município.

Art. 153º. - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imortal tomadas individualmente e em conjunto, que contenha referência à





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

identidade, a ação e a maneira dos diferentes grupos formados do povo lapense, entre os quais se incluem.

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança folclórica, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente as praças públicas e jardins são abertos às manifestações culturais.

Art. 154º. - O Poder Público elaborará e implantará, com a participação e cooperação do povo lapense, plano de instalação de bibliotecas, inclusive nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgão e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 2º - Junto as bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema e teatro, além de cursos, expressões culturais e artísticas.

Art. 155º - Compete ainda ao município:

- I - A criação e dinamização dos espaços culturais, bem como a conservação dos serviços de propriedades públicas, visando apoiar os produtos culturais;
- II - Criar os meios para a dinamização e condução pelas próprias comunidades ou Associações credenciadas das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporânea;
- III - Promover a integração das ações culturais e de turismo com as práticas educacionais, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do município;
- IV - Patrocinar o livre acesso a documentação pública de valor histórico, artístico, cultural e científico, assegurando a sua preservação e o interesse público na forma da Lei.

Art. 156º. - É obrigatório ao Município, no âmbito de seus poderes, estabelecer critérios e diretrizes para manutenção da Banda Euterpe Lapense, conveniado com a mesma para garantir condições mínimas para sua sobrevivência.

Parágrafo Único – Fica criada a escola de música Euterpe Lapense com objetivo de perpetuar a tradição musical do Município.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**Seção VII  
Do Desporto e Lazer**

Art. 157º. - É dever do município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

§ 1º - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) - destinação de recursos públicos;
- b) - Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

§ 2º - Para fins do artigo, ao Município caberá:

- I - Exigir dos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de conjuntos habitacionais, que forem construídos, reserva de áreas destinadas a praças ou campos de esportes e lazer comunitário;
- II - Utilização de terrenos próprios, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de praças de esportes, áreas de lazer, ginásios de esportes, quadras polivalentes e campos de futebol, necessários a demanda do esporte amador da comunidade, visando incentivar o jovem a prática do esporte.

§ 3º - O Município por meio de rede pública da saúde, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta carente de recursos.

§ 4º - Criação e implantação do departamento de esporte e lazer, que terá por finalidade orientar, coordenar, incentivar e supervisionar a educação física, o desporto e o lazer no Município.

§ 5º - Eleição direta para diretor de esporte e lazer, conforme dispuser a Lei.

Art. 158º. - É vedado ao Município a subvenção de entidade desportiva profissional.

**Seção VIII  
Do Meio Ambiente**

Art. 159º. - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, contribuindo assim, para melhoria da qualidade de vida do povo lapense.

Art. 160º. - Compete ao Município:

- I - Estimular o ensino de educação ambiental (ecologia) nas escolas e colégios, em perfeita consonância com Poder Estadual;





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- II - Promover encontros e divulgação de mensagem que despertem na comunidade a defesa do meio-ambiente;
- III - Fiscalizar, juntamente com os órgãos competentes e com a sociedade, evitando o desmatamento da vegetação ciliar na faixa de 500 (quinhentos) metros de cada margem do Rio São Francisco, bem como a vegetação das margens, dos riachos e das lagoas marginais;
- IV - Participar da formulação de medidas urgentes e prioritárias, visando proteger as espécies de animais em processo de extinção em função da ação antrópica, notadamente a capivara, o tatu-bola, o jaú o zabelê, o veado campeiro, jacaré, codorna, pomba, pato e marreco, bem como proibir a comercialização nas feiras e a venda das carnes em restaurante da cidade.
- V - Promover campanhas educacionais nos estabelecimentos de ensino municipal e escolas conveniadas, emissoras de rádio, associações de bairros, com objetivo de instruir adultos e crianças sobre as leis que devem ser cumpridas, evitando que os jovens desocupados perambularem pelas ruas da cidade com estilingue, badogues e outros instrumentos perniciosos e prejudiciais aos adultos;
- VI - Fazer cumprir o que determina a Constituição Estadual e o IBAMA, em relação à pesca, e particularmente com o IBAMA, inventário sobre a época da ovulação, postura e pircema, proibindo a pesca com redes de malhas finas nesses períodos;
- VII - Preservar a história do Rio São Francisco e promover campanhas para salvá-lo;
- VIII - Proibir de jogar animais mortos dentro dos rios, riachos e lagoas;
- IX - Não permitir a comercialização de carnes nas feiras, açougues e abatedouros sem a devida inspeção de um veterinário;
- X - Inspeccionar a qualidade e pureza de leite comercializado;
- XI - Conter a contaminação dos cursos d'água com agrotóxicos e outros produtos químicos, encaminhando os poluidores à ação da justiça comum;
- XII - Criar programa de convivência com a seca;
- XIII - Proibir a lavagem de vasilhames utilizados na aplicação de agrotóxicos nos rios, riachos e lagoas;
- XIV - Fiscalizar a ação dos caçadores que desrespeitem o disposto na Lei que regulamenta o uso de armas de fogo e só permitir a caça com licença do IBAMA;
- XV - Tornar obrigatório que na implantação dos projetos agropecuários, 20% (vinte por cento) da vegetação nativa seja preservada;
- XVI - Incentivar o reflorestamento com espécies nativas frutíferas, nas margens das estradas, do Rio São Francisco, dos riachos, nascentes, encontros e lagoas marginais;
- XVII - Dotar recurso para criação de um parque ecológico;
- XVIII - Monitorar o comércio de madeiras, objetivando evitar a extinção de espécies ameaçadas;
- XIX - Analisar os resíduos de agrotóxicos na água e nos alimentos;
- XX - Conferir as condições de segurança no armazenamento de agrotóxicos;
- XXI - Fiscalizar o transporte e destino final de embalagem de agrotóxicos;
- XXII - Cadastrar e controlar a saúde dos aplicadores de agrotóxicos;
- XXIII - Determinar áreas para destinação do lixo coletado e estabelecimento de valas sépticas mais cal para o lixo hospitalar;





Estado da Bahia

## *Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa*

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- XXIV - Tratar os esgotos, através de lagoas de estabilização tecnicamente planejadas, antes de se despejados no Rio São Francisco;
- XXV - Incentivar a promoção de campanhas de reflorestamento das margens do Rio São Francisco, objetivando a diminuição do seu assessoramento;
- XXVI - Proibir a instalação no Município de indústria que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, pela degradação ambiental;
- XXVII - Patrocinar campanha de plantio de árvores que apresentem beleza cênica nas ruas centros comunitários, prédios públicos do território do Município. Preferencialmente com espécies nativas;
- XXVIII - Supervisionar as instalações dos matadouros públicos, mantendo-os sempre, sob a vigilância sanitária.

### **Seção IX**

#### ***Da Criança, da Família, do Adolescente, do Idoso e do portador de Deficiência***

Art. 161º. – O Município na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e Estado, dar a família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e da maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, sendo de competência do Município, através de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 162º. – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - A primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - A procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - A preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV - O aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a tóxico e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 163º. - O Município, em conjunto com a sociedade civil, promoverá as condições de atendimento imediato às crianças e adolescentes, vítimas de violência de qualquer forma.





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Parágrafo Único – O Município promoverá a preparação para o trabalho, considerando as características sócio-econômicas da região que integra, através de ações educativas e profissionalizantes.

Art. 164º. – O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar nos termos das Constituições Federal e Estadual da Criança e das resoluções emanadas do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 165. - Os recursos públicos e privados destinados as atividades voltadas para infância e a adolescência, serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 166º. - Será permitida a contratação de menor de 16 (dezesesseis) há 18 (dezoito) anos de idade, para administração direta e indireta do Município.

Art. 167º. - É dever do Município assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência, a plena inserção na vida econômica e social, total desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 168º. - o Município garantirá o livre acesso das pessoas com deficiência física nos logradouros públicos e particulares de frequência aberta ao público.

Art. 169º. – A criança e o adolescente, portadores de deficiência física, mental ou sensorial, fica assegurada a adaptação das ações as suas características e necessidades.

§ 1º - A Prefeitura Municipal destinará recursos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 170º. - O Município promoverá condições que assegurem emprego a pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e a seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será quando possível exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 171º. – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

- I - A participação na formulação de políticas para o setor;
- II - O direito a informação, comunicação, transporte e segurança.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de trabalhadores portadores de deficiência conforme dispunha na Lei.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 2º - O não atendimento especializado ao portador de deficiência ou sua oferta regular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

**Seção X  
Dos Direitos Específicos da Mulher**

Art. 172º. - O Município promoverá a defesa dos direitos sociais da mulher, através do Conselho Municipal da Condição Feminina, em ação integrado com a União, o Estado e a sociedade, mediante conscientização no sentido de evitar de qualquer forma, tratamento discriminatório à mulher, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, co-participante na direção da família, cidadã, trabalhadora e agente de transformação social.

§ 1º - Fica vedada a veiculação através dos meios de comunicação de massa, de mensagem que atentem contra a imagem da mulher.

§ 2º - Criação e manutenção por administração direta ou através de convite, de serviço de assistência jurídica, médica, social e psicológica, às mulheres do campo ou da cidade, vítimas de violência.

Art. 173º. - É responsabilidade do Município, a proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei.

Art. 174º. - É competência do Município exigir do Poder Público Estadual, o cumprimento da política de combate à prevenção a violência contra a condição feminina, ultimando a instalação da Delegacia de Defesa da Mulher.

**Capítulo IV  
Da Ordem Econômica****Seção I  
Da Política Urbana****Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 175º. – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, observará os seguintes preceitos:

- I - Ordenação da extensão urbana;
- II - Integração urbana rural;
- III - Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - Proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente e do patrimônio histórico, Artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- V - Controle do uso do solo de modo a evitar:
  - a) - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
  - b) - a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

c) - uso incompatíveis ou inconvenientes com a beleza natural.

VI - Os planos urbanísticos deverão prever:

- a) - controle do processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio do processo de urbanização das áreas agrícolas ou pastorais;
- b) - organizações das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- c) - promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- d) - estabelecimento de preservações, usos, reservas, e destinos de imóveis, água e áreas verdes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório pela Constituição Federal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - A desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, medida a Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilizado, que promova seu aproveitamento adequado, sob pena sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificações compulsórias;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriar com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 176º. - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - Contenção de excessivas concentração urbana;
- III - Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda.

**Subseção II  
Do Plano Diretor**

Art. 177º. - O Plano Diretor aprovado pela maioria dos membros da Câmara conterà:





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

- I - Exposição circunstanciada das condições econômico-financeira, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - Objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - Estimativas preliminares do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implementação das diretrizes e consecução, dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;
- VI - Cronogramas físico-financeiros com previsão dos investimentos municipais.

Art. 178º. - O Plano Diretor definirá áreas específicas a serem estabelecidas no Município:

- I - Áreas de ocupação restringidas;
- II - Áreas de ocupação preferencial;
- III - Áreas de renovação urbana ou reurbanização;
- IV - Áreas de ocupação rarefeita;
- V - Áreas de regularização fundiária;
- VI - Áreas de preservação cultural e paisagística;
- VII - Áreas de interesse turístico.

Art. 179º. - Na elaboração do Plano Diretor serão considerados o ordenamento territorial do Município, seu desenvolvimento econômico e social, a preservação da identidade Municipal e a proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 180º - O Plano Diretor será elaborado pelo conjunto dos órgãos da administração municipal e o Executivo poderá requisitar técnicas para sua orientação.

Art. 181º. - Os planos, programas e projetos de transporte, sistema viário, habitação, saneamento básico e a localização de equipamentos de saúde, educação, cultura e lazer, segurança, comunicação e esporte, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

### **Seção II** **Do Transporte Público e Sistema Viário**

Art. 182º. – Incube ao Município, respeitada a legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou utilidade pública relativa a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, executar, coordenar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

§ 2º - A expedição de atividade de transporte coletivo que o Poder Público, seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa será empreendida por empresa pública.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal criada por Lei, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 183º. – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidas em Lei que instituir o Plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida pelo Plano Diretor.

Art. 184º.- Lei complementar disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixada diretrizes e caracterização precisa e proteção eficaz de interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º. O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos:

- I - Aos maiores de 60 (sessenta) anos, é garantida gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- II - Aos estudantes, fica garantido o pagamento de meia passagem nos transportes coletivos;
- III - Ao professor da zona rural, fica garantida gratuidade das passagens nos coletivos que circulam no território do município, quando estiverem a serviço de sua escola;
- IV - Ao escolar da zona rural com frequência regular na sede, fica garantida gratuidade nos coletivos que circulam no Município;
- V - O militar, quando fardado, tem direito a gratuidade dos transportes coletivos.

Art. 185º.- As tarifas de serviços e transportes coletivos, de táxi e de estabelecimento público no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo com aprovação da Câmara de Vereadores e a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 186º.-O Município, construirá pelo seu poder público, terminais de transporte coletivo urbano, por onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 187º.- O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seus critérios e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo de trinta dias.

Art. 188º.- Nenhuma tecnologia no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – A Câmara, poderá autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração de serviços de transporte público de passageiros a órgãos ou entidade da





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

administração pública Federal, Estadual ou Intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

**Seção III  
Da Habitação**

Art. 189º.- Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia estendida prioritariamente a população da baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º. Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - Na implantação de programas para o barateamento final da construção;
- II - Na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados a malha urbana existente;
- III - Na regulamentação fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- IV - Em convênio com cooperativas habitacionais com objetivo primordial de garantir casa própria aos servidores públicos municipais de baixa renda.

§ 2º. – A Lei Orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários a implantação de política habitacional.

Art. 190º. – O Poder Público, poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada.

**Seção IV  
Do Abastecimento**

Art. 191º. – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso aos alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a atividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis: Federal, Estadual e Intermunicipal;
- II - Dimensionar a demanda, em qualquer quantidade e valor, de alimentos básicos consumidos pela família de baixa renda;
- III - Incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV - Articular-se com órgão e entidades executoras de política agrícola nacional e regional, com vista a distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V - Criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**Seção V****Do desenvolvimento Econômico****Subseção I****Disposições Gerais**

Art. 192º.- O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I - Na restrição de abuso do poder econômico;
- II - Na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - Na fiscalização da qualidade, dos preços, de pesos e medidas dos bens e serviços e produtos comercializados em seu território;
- IV - No apoio a organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V - Na democratização da atividade econômica.

Art. 193º. – O Município formulará programas de apoio, fomento e incentivo às empresas industriais e comerciais para se fixarem em Bom Jesus da Lapa, promovendo todos os meios legais para atingir os incentivos, mediante mecanismos previstos em Lei.

**Subseção II****Do Turismo e do Folclore**

Art. 194º.- O Município, colaborando com os segmentos do setor apoiará e incentivará o turismo e o folclore, como atividades econômicas, reconhecendo-as como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 195º.- Cabe ao Município, obedecida a Legislação Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo, as diretrizes e ações, devendo:

- I - Adotar, por meio da Lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - Desenvolver e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV - Regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural, incentivando o turismo social;
- V - Promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI - Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;
- VII - Apoiar o folclore Lapense, oferecendo-lhe as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 196º.- São Festas Folclóricas no Município de Bom Jesus da Lapa:

- I - Santo Reis;
- II - São Gonçalo;
- III - Bom Jesus dos Navegantes;
- IV - Carnaval;
- V - Dia do Marinheiro;
- VI - Lamentação das Almas;
- VII - Queima de Judas;
- VIII - Divino Espírito Santo;
- IX - São João, Santo Antonio e São Pedro;
- X - Festas Natalinas.

Art. 197º.- A Lei Orçamentária anual disporá sobre os recursos necessários à política do folclore local.

Art. 198º.- As atividades folclóricas estarão interligadas a Secretaria de Turismo.

**Seção VI**  
**Da Política Agrícola**

Art. 199º.- Caberá ao Município, na forma das constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre os assuntos agrícolas de interesse local, objetivamente o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 200º.- São objetivos da política agrícola:

- I - Dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e matérias primas incorporado ao processo produtivo as terras concentradas e inexploradas;
- II - Possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalhos, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;
- III - Aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões da área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural;
- IV - Estimular o uso da propriedade rural como bem de produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de renda e da vida da família rural;
- V - Incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores rurais;
- VI - Oferecer ao pequeno produtor, condições de acesso ao uso de máquinas e equipamentos, mediante a criação de um parque de equipamentos e máquinas agrícolas.

Art. 201º.- A política agrícola será realizada com base em planos plurianuais e anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola, buscando o





Estado da Bahia

## *Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa*

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

desenvolvimento agrícola que proporciona ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais.

Parágrafo Único – Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio-ambiente, de reforma agrícola municipal e com os setores de apoio econômico e social, visando a melhoria das comunidades rurais e a solução dos problemas de conflitos de terras no município.

Art. 202º.- É dever do município apoiar os serviços oficiais do estado em assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal em abastecimento alimentar.

Art.203º.- Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados, considerando as peculiaridades locais, voltadas principalmente para os pequenos produtores, suas famílias e organizações e para o abastecimento alimentar, assegurando:

- I - sistematização das ações de política agrícola fundiária e de reforma agrícola, federal e estadual, que se apliquem no município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhoria resultados;
- II - Assistência técnica e extensão rural, através de convênios com o serviço oficial do Estado, sem paralelismo na área governamental, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressas em projetos de intervenção nas comunidades, visando:
  - a) - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, a conservação dos recursos naturais, a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;
  - b) - estimular e apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as de representação dos produtores rurais;
  - c) - identificar tecnologias alternativas, juntamente com a instituição de pesquisa e produtos rurais;
  - d) - disseminar informações conjuntas nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
  - e) - fomentar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente, construídas na forma da Lei respeitando sua independência de atuação.
- III - Apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivos aos grupos de pescadores e aqueles que se dedicam, as atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e outros;
- IV - Apoio as iniciativas de comercialização direta ou entre os pequenos produtores rurais, e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;
- V - Prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social das comunidades rurais, tais como: barragens, açudes, perfuração





Estado da Bahia

## *Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa*

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia, saneamento e lazer;

- VI - Apoio à implantação de programas de habilitação rural;
- VII - Estímulo à implantação de “cinturões verdes”, quando forem importantes para o abastecimento alimentar municipal.

§ 1º.- Mediante autorização da Câmara Municipal, o município poderá celebrar convênios com o estado, visando receber a prestação de serviços públicos oficiais de assistência técnica e extensão rural, emprestando apoio financeiro, material e ou pessoal.

§ - 2º. O orçamento do município fixará anualmente o montante de recursos para atender expressamente no exercício, o plano de desenvolvimento agrícola.

Art.204º.- O município legislará supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território.

Art.205º.- O município deve contribuir para o estabelecimento de programas regionais de desenvolvimento agrícola, contemplando outros municípios, quando tratará de atividades de interesse comum ao seus habitantes, tais como gerenciamento de bacia hidrográfica, eletrificação e telefonia rural, estradas vicinais e armazéns comunitários.

### **Capítulo V** **Da Gestão Democrática**

#### **Seção Única** **Criação dos Conselhos Municipais**

Art. 206º.- Como instrumento de democratização dos setores municipais, ficam criados nesta Lei Orgânica, os conselhos municipais que serão constituídos por:

- a) - Representantes do Legislativo;
- b) - Representantes do Executivo;
- c) - Representantes das diversas entidades associativas organizadas no município;
- d) - Pessoas da comunidade que tem serviços prestados às causas que geraram a criação dos Conselhos Municipais.

- I - Educação e cultura;
- II - Saúde, meio-ambiente e saneamento básico;
- III - Criança e adolescente;
- IV - Condição feminina;
- V - Defesa do agricultor.
- VI - Agricultura;
- VII - Festejos populares.

Parágrafo Único – A competência, a organização, os objetivos, o funcionamento e a composição de cada Conselho Municipal serão estabelecida em Leis Complementares.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**Atos Das Disposições Transitórias**

Art. 1º.- O Prefeito municipal e os membros da Câmara de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º.- O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo, que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 3º.- Até o dia 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo código tributário do município.

Art. 4º.- O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado em setembro de 1990.

Art. 5º.- Fica criada a autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, através da Lei Complementar com as incumbências previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art 6º. – Lei Complementar estabelecerá as formas e ações públicas municipais, conquanto ao controle, organização e funcionamento da Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa.

Art. 7º. - Lei Complementar disporá sobre as funções e competências do Vice-Prefeito.

Art. 8º - Serão revisadas, no prazo de 60 (sessenta) dias as concessões de serviços públicos dos transportes coletivos, afim de adaptá-las às exigências desta Lei Orgânica.

Art. 9º.- O Executivo Municipal enviará no prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara normas de caráter geral, que, observando os dispostos nesta Lei Orgânica, estabelecerá os critérios para uso do solo, bem como o ordenamento urbanístico até a vigência do Plano Diretor.

Art. 10º.- Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos do servidor público municipal, afim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 11º.- O município elaborará, no prazo de nove meses da promulgação desta Lei, Plano Plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio-ambiente.

Art. 12º.- O Poder Executivo, dentro de 12 (doze) meses contados da publicação da Lei Orgânica, com a participação do conselho municipal de educação, elaborará o plano de instalação de bibliotecas públicas municipais, a que se refere esta Lei Orgânica.

Art.13º.- Até o prazo de 120 (cento e vinte dias) da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais por ela criados.





Estado da Bahia

***Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa***Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

Art. 14º.- O Plano Diretor será aproveitado no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15º.- No prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, serão revistos pela Câmara Municipal, todos os processos de loteamentos aprovados pelo município, afim de adaptá-los as exigências estabelecidas em Lei.

Art. 16º.- O Executivo enviará junto com o orçamento municipal de mil novecentos e noventa e um, Projeto de Lei instituindo a Casa do Romeiro neste município.

Art. 17º.- Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados a educação, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 18º.- Considera-se adaptada à presente Lei toda legislação ordinária, vigentes no município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

Art. 19º.- Os bens atualmente objetos de concessão, permissão, cessão e autorização de uso, terão revisadas as suas condições contratuais de modo a que se reflitam sempre a nova realidade.

Art. 20º.- Nos casos omissos nesta Lei Orgânica aplicar-se-á, no que couber, as legislações Federal e Estadual.

Art. 21º.- Esta Lei orgânica, aprovada pelos membros da Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Lapa, 05 de abril de 1990.





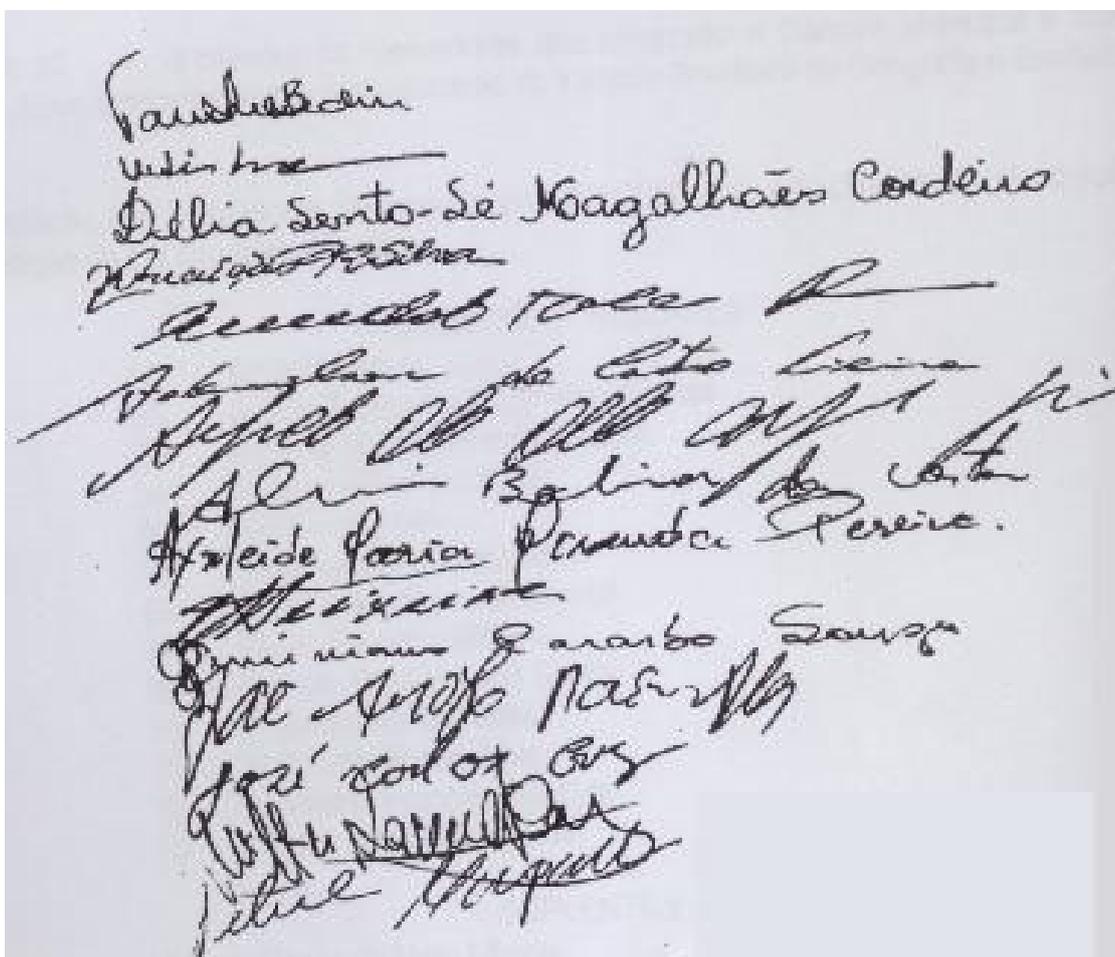
Estado da Bahia

### Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388

#### LISTA DE COMPARECIMENTO DOS VEREADORES CONSTITUINTES À SESSÃO SOLENE DE PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA.

Bom Jesus da Lapa, 05 de abril de 1990.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**Av. Duque de Caxias, nº 434 - Centro = CNPJ nº. 16.418.022/0001-06  
CEP 47600-000 = FONE / FAX 77 - 481.4344 e 481.4388**EMENDA Nº 001 DE NOVEMBRO DE 1.999**

“Altera o Caput do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e suprime o Parágrafo Único do mesmo artigo”.

O artigo 52 da Lei Orgânica de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal é fixado em 15 (quinze) conforme dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

Relação de Vereadores da Legislatura 1997/2000, que participaram da elaboração da nova edição da Lei Orgânica Municipal.

**VEREADORES TITULARES**

- 01 - Almir Balisa da Costa
- 02 - Amélia Sento-Sé Magalhães Gomes
- 03 - Ayrleide Maria Miranda Pereira
- 04 - João Leobino Cardoso
- 05 - João Vieira Neto
- 06 - José Arnóbio Rocha Alves
- 07 - Nelson Rodrigues de Barros
- 08 - Paulo Santana Albiere
- 09 - Renato Cardoso dos Santos
- 10 - Roberto Manoel Silva
- 11 - Valdemir Rocha Silva
- 12 - Valdivino Francisco Borges
- 13 - Vilmar Fernandes Alves

**SUPLENTE**

- 14 - Oscar de Melo Libório
- 15 - Eures Ribeiro Pereira
- 16 - Eládio Rodrigues Ferreira
- 17 - Adenilson de Castro Vieira
- 18 - Antonio de Oliveira Sales Filho





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



LEI N.º 092-A de 10 de Maio de 1996.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e Civis do Município de Bom Jesus da Lapa, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

## TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º - O regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Bom Jesus da Lapa, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2.º - Para efeito desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3.º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 4.º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5.º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 6.º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

## TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição, Cessão e Substituição

### CAPÍTULO I

Do Provimento

#### SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7.º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal de Bom Jesus da Lapa  
I - a nacionalidade brasileira;





Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 6% (seis por cento) das vagas oferecidas no concurso.

→ **Art. 8º-** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública do Município, conforme o caso.

**Art. 9º-** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10 -** São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão;
- VII - transferência.

## SEÇÃO II

### Da Nomeação

**Art. 11 -** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 12 -** A nomeação para cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela administração pública municipal em seus regulamentos.

## SUBSEÇÃO I

### Do Concurso Público

**Art. 13 -** Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

**Art. 14 -** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

**Art. 15 -** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.





Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação, e enquanto houver candidatos aprovados, não se poderá realizar novo concurso, sob pena de nulidade.

## SUBSEÇÃO II

## Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

§ 2º - No ato da posse, o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o servidor estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

Art. 18 - Poderá haver posse por procuração com poderes especiais.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial do Município, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no art. 17 e seu parágrafo único desta Lei, ou se for julgado inapto para o exercício do cargo.

Art. 21 - São competentes para dar posse as autoridade indicadas no artigo 8º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

§ 4º - Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

## SUBSEÇÃO III

## Do Estágio Probatório

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 02 (dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

*Carreira do Bom Jesus*





Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



- I - Assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 34.

Art. 25 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Estabilidade

Art. 26 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar <sup>03</sup>02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 27 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

#### SEÇÃO III

##### Da Readaptação

Art. 28 - Readaptação é a investidura do servidor público estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A readaptação somente ocorrerá quando não se configurar a incapacidade para o serviço, caso em que o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor público.

#### SEÇÃO IV

##### Do Aproveitamento

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno do servidor estável que se encontra em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o exercido anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.





Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



§ 2º - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - O Órgão central de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

§ 6º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

## SEÇÃO V

### Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, conforme o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 33 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito à indenização;

II - aproveitado em outro cargo, obedecidas as regras do art. 31 e seus parágrafos;

III - posto em disponibilidade remunerada.

## SEÇÃO VI

### Da Recondução

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

## SEÇÃO VII

### Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.





## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições com excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 37 - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

### SEÇÃO VIII

#### Da Transferência

Art. 38 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

### CAPÍTULO II

#### Da Vacância

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento;
- IX - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 40 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.  
§ ÚNICO - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando, por decorrência de prazo, fica extinta a disponibilidade;

Art. 41 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

Art. 42 - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para nomear, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, salvo delegação de competência.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



## CAPÍTULO III

## Da Remoção e da Redistribuição

## SEÇÃO I

## Da Remoção

Art. 43 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

## SEÇÃO II

## Da Redistribuição

Art. 44 - Redistribuição é a movimentação do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de carreira e vencimentos e carga horária sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento na forma do art. 31 desta Lei.

## CAPÍTULO IV

## Da Cessão e Da Substituição

## SEÇÃO I

## Da Cessão

Art. 45 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para desempenho de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - A cessão de servidor público para órgão ou entidades de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União dar-se-á, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo de comissão, fará jus:

- I - ao pagamento de remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo cessionário, ou;
- II - o vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, pelo órgão ou entidade cessionário, sendo excluído da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente.

§ 3º - Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício da função de confiança pelo órgão ou entidade cessionário.

§ 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa independentemente de qualquer outra formalidade legal.

§ 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.





## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 46 - O ato de cessão para órgão ou entidade estranha ao Município é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor, ouvido ser for o caso, o dirigente superior da Autarquia ou Fundação.

### SEÇÃO II

#### Da Substituição

Art. 47 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição é automática ou depende de ato de autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos e Vantagens

##### CAPÍTULO I

#### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 49 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provento é irredutível, observado o limite estabelecido no artigo 52 desta Lei.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da administração direta do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 52 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalente, importância superior à remuneração da remuneração total percebida pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I - salário família;
- II - décimo-terceiro salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 53 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 54 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;





## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos acima da tolerância, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, quando não autorizados pela chefia imediata;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 151 desta Lei.

Art. 55 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 57 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 58 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

## Das Indenizações

Art. 59 - As indenizações ao servidor compreendem:

- I - diárias;
- II - transportes.

Art. 60 - Os valores e as condições para a concessão das indenizações serão estabelecidas em regulamento.

## SEÇÃO I

## Das Diárias

Art. 61 - O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação na forma prevista em regulamento.

## SEÇÃO II

## Da Indenização de Transporte

Art. 62 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO III

## Das gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

### SEÇÃO I

Da gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, observado o limite estabelecido no artigo 52 desta Lei.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 11 desta Lei.

### SEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 67 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 68 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público municipal efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 48.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que comple-tar o quênio.

### SEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, ou Atividades Penosas

Art. 70 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e dos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 73 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 74 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

## SEÇÃO V

### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 76 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

## SEÇÃO VI

### Do Adicional Noturno

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 75.

## SEÇÃO VII

### Do Adicional de Férias

Art. 77 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



## CAPÍTULO IV

### Das Férias

Art. 78 - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

↳ § 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias serão programadas e concedidas atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

Art. 79 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - Ficará a critério da Administração Municipal converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário desde que o servidor requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 80 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese e acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público municipal.

## CAPÍTULO V

### Das Licenças

#### SEÇÃO I

#### Das disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor público municipal licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para a atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para tratamento de saúde;
- IX - licença à gestante, a adotante e licença-paternidade;
- X - licença por acidente em serviço.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - As licenças previstas nos incisos VI e VII, deste artigo, não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### SUBSEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 84 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheira, pais, e descendentes em 1º grau, mediante comprovação por junta médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

§ 3º - As avaliações da junta médica serão realizadas mensalmente para contratação da necessidade da permanência da licença.

#### SUBSEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

#### SUBSEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, fluído o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

Art. 87 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o estágio for remunerado, assegurar-lhe-á o direito de opção.

#### SUBSEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 88 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

DA LAPA

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desem-penha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 89 - O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual municipal será considerado licenciado com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do mandato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O período do exercício de mandato federal, estadual ou municipal será contado como tempo de efetivo exercício apenas para efeito de promoção por tempo de serviço e aposentadoria.

Art. 90 - Quando no exercício do mandato de Prefeito o servidor afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 91 - Quando do exercício de mandato de Vereador do Município, o servidor ficará sujeito às seguintes normas:

- I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á do cargo mediante licença, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;
- II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo do vencimentos de seu cargo.

Art. 92 - A licença prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 93 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado do cargo a pedido, com a posse no mandato eletivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará licenciado na forma prevista nesta seção.

## SUBSEÇÃO V

### Da Licença - Prêmio por Assiduidade ✓

Art. 94 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste estatuto.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
  - b) - licença para tratar de interesses particulares;
  - c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.





## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta. ✓

Art. 95 - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em período não inferior a 30 (trinta dias), devendo, para esse fim, o servidor no requerimento em que pedir a licença fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se, a respeito do pedido se manifestou formalmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do servidor.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 96 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do quadro de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 97 - O servidor que não desejar gozar do benefício da licença-prêmio, terá direito ao cômputo em dobro do tempo da licença, para efeito de aposentadoria.

Art. 98 - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

### SUBSEÇÃO VI

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

### SUBSEÇÃO VII

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 100 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da sua categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### SUBSEÇÃO VIII

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

→ Art. 101 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.





## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art 102 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial de inspeção do Município.

→ Art. 103 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 104 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da licença, poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 105 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 106 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 107 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

### SUBSEÇÃO IX

#### Da Licença à Gestante, a Adotante e da Licença - Paternidade

Art. 108 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 109 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada do trabalho, a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 110 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que tratar este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 111 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



## SUBSEÇÃO X

### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 112 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor que sofrer acidente no exercício suas atribuições ou que contrair doença profissional.

Art. 113 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido ao percurso para o local da refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto nos itens I e II do parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 114 - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço o fatos a ele atribuídos.

Art. 115 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que previamente autorizado pela administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida excepcional e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 116 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, incluindo acompanhamento de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias no início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

Art. 117 - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 118 - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 119 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários acrescida a importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor e aqueles a quem faria jus, nos termos do artigo 117.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões

Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III - Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob

guarda ou tutela e irmãos.





Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



### CAPÍTULO VII

#### Do Tempo de Serviço

Art. 121 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município, desde que remunerado.

Art. 122 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 123 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 120, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício do cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
  - a) - à gestante, à adotante e paternidade;
  - b) - para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) - prêmio por assiduidade;
  - f) - por convocação para o serviço militar.
- VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 124 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 89 § 1º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



## CAPÍTULO VIII

## Do Direito de Petição

Art. 125 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 126 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 128 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 130 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 133 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 135 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.





## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



### TÍTULO IV

#### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

#### Dos Deveres

Art. 137 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

#### CAPÍTULO II

#### Das Proibições

Art. 138 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
  - VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;
  - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

de





ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências parentais até 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## CAPÍTULO III

## Da Acumulação

Art. 139 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## CAPÍTULO IV

## Das Responsabilidades

Art. 142 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 - As sanções civis e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 138, incisos I a VIII e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para auferição de quaisquer direitos e vantagens.

Art. 153 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargos;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa **DA LAPA**

- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 138.

Art. 154 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 157 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do art. 153, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 158 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153, incisos I, II, VIII, X e XI.

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 161 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, nos casos de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança.

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança; em

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;





Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO VI

### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 165 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 166 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 167 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e de demissão de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO VII

### Do Afastamento Preventivo

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO VIII

### Do Processo Disciplinar

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.





## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 171 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### SEÇÃO I

#### Do Inquérito

Art. 174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande publicação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 185 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citados, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarado, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 186 - Após apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 187 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento

Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão,

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 163, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 191 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 192 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 193 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, Inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 194 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição em condição de testemunha, denunciado ou indiciado

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IX

### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 195 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 197 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizada a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 171.

Art. 199 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 200 - A comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 201 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 202 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou penalidade, nos termos do art. 162.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Assistência à Saúde

Art. 203 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 204 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 205 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor;

IV - atender a necessidades essenciais que exijam ação imediata do Município;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 206 - O número de contratados sob o regime de que trata o artigo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do quadro efetivo de servidores públicos, nem as despesas relativas à remuneração dos mesmos poderão ser superior a 10% (dez por cento) do valor da folha de pagamento do serviço público municipal, das autarquias e fundações.





Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 207 - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, exceto no inciso III, que poderá prolongar-se até a conclusão do ano letivo.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão responsável pela Administração de Pessoal do Município.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo se o prazo da contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois anos, a contar do início do contrato.

→ § 4º - Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão, afastamentos de qualquer espécie exceto aqueles previstos nesta Lei.

§ 5º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário.

→ Art. 208 - Na contratações por tempo determinado serão observados padrões de vencimentos do plano de carreira da Prefeitura.

§ 1º - É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.

§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 209 - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 210 - É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional e paternidade, até a data do término do contrato.

§ 1º - A inspeção de saúde, para efeito de afastamento previsto no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica do Município.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

§ 3º - O contratado terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, uma vez atendidos os requisitos legais para sua concessão.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

Art. 211 - *O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.*





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 212 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 213 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 214 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimento, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 215 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 216 - A jornada de trabalho nas repartições municipais do Poder Executivo será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 217 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 218 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 219 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 220 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Art. 221 - Os servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), terão seus empregos transformados em cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores de serviços, nem aos contratados por prazo determinado sujeitos a legislação específica.

Art. 222 - Com a transformação dos empregos em cargos, os contratos individuais de trabalho ficam extintos.

§ 1º - O serviço de pessoal providenciará as anotações nas fichas funcionais dos servidores e procederá as comunicações às autoridades e órgãos federais competentes em matérias trabalhistas.

§ 2º - As comunicações previstas no parágrafo anterior serão feitas através de ofício devidamente firmado por autoridades competentes.

Art. 223 - Extintos os contratos de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o regime estatutário em decorrência desta Lei, o tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data de admissão para efeitos de:

- a) - pontuação gradual em concurso;
  - b) - efetivação dos aprovados em concurso;
  - c) - indenização em caso de dispensa, até a data de entrada em vigor desta Lei, exceto nos casos que acarrete a perda do cargo;
- aposentadoria e pensão, observada a legislação pertinente;





Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



- e) - gratificação e prêmios de incentivo;
- f) - licenças e vantagens previstas em Lei Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais, após a data da vigência desta Lei, observarão as normas previstas no Art. 169 Parágrafo Único da Constituição Federal e dependerão de Lei Municipal, exceto se não acarretarem despesa pública para o Município.

Art. 224 - Serão submetidos ao primeiro concurso a ser realizado até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei, todos os servidores que não foram alcançados pelo disposto no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, se não forem aprovados serão incluídos em Quadro Suplementar em extinção.

§ 2º - O edital do concurso, previsto neste artigo, estabelecerá pontuação gradual entre os servidores, em função do tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município de Bom Jesus da Lapa.

Art. 225 - O tempo de serviço dos servidores contratados anterior a 05 de outubro de 1.988 será computado na forma prevista no artigo 202 da Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, se não forem aprovados serão incluídos em Quadro Suplementar em extinção.

Art. 226 - O Município poderá instituir contribuição própria e de seus servidores para custeio em benefício destes, destinada à formação patrimonial e financeira do Sistema Municipal de Assistência e Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 227 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal, com o disposto nesta Lei e na reforma administrativa dela decorrente.

Art. 228 - A Lei Municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 229 - O Município recorrerá das decisões judiciais contrárias ao seu interesse, decorrentes da implantação do Regime instituído por esta Lei.

Art. 230 - O Município adotará o Sistema de Previdência Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições previdenciárias, continuarão sendo recolhidas para o Sistema de Previdência Federal.

Art. 231 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre Plano de Organização de Pessoal contendo carreiras, classificação de cargos e vencimentos.

§ 1º - O instrumento previsto neste artigo contemplará o regime estatutário e observará o disposto na Lei Orgânica Municipal.





Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



Art. 232 - A competência para julgar reclamações ajuizadas posteriormente à vigência desta Lei é da Justiça Estadual.

Art. 233 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentaria Anual.

Art. 234 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, em 10 de Maio de 1.996.

ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA  
Prefeito Municipal

EMANUEL BRANDÃO DA SILVA  
Sec. Municipal de Administração e Finanças





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Av Duque de Caxias, 434 - Centro.

Tel.: 3481- 4344/4388 CNPJ: 16.418.022/0001-06



### AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2023

A Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitações, o Sr. Neri da Silva Bispo, nomeado pela Portaria nº 1.036/2023, comunica a todos os licitantes e demais interessados quanto a interposição tempestiva de recurso administrativo pela licitante CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.726.902/0001-09, relativo ao processo licitatório em epígrafe, que tem como objetivo a Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para a CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA, razão pela qual, consoante art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, declara aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os mesmos possam impugnar o referido recurso.

A íntegra do recurso encontra-se disponível na sala de licitações na sede da Câmara do Município e/ou poderá ser obtido através de solicitação ao e-mail [camarabomjesusdalapa@gmail.com](mailto:camarabomjesusdalapa@gmail.com)

Publique-se.

Bom Jesus da Lapa – Bahia, 11 de maio de 2023.

**NERI DA SILVA BISPO**  
Presidente da CPL





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 001/2023.

**CONSIDERANDO** que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

**CONSIDERANDO** que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a Administração;

**CONSIDERANDO** que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

**CONSIDERANDO** a possibilidade de a Administração Local rever de seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

**CONSIDERANDO** a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

A empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, n.º 330, Centro-Sede, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei n.º 8666 / 93, bem como na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir

  
02/20





Construmendes  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

## I – DO BREVE HISTÓRICO

Em apertada síntese, decidiu, no dia três de maio do ano de 2023 por meio de divulgação no diário oficial de nº 719, esta comissão de licitação por inabilitar a presente recorrente por

***“A empresa apresenta às fls. 165 a declaração de anuência do encarregado de obras indicado o Sr. Ednei Clebson dos Santos Silva com data de 27 de maio de 2023, entretanto, o protocolo de reconhecimento de firma feito pelo cartório tem data divergente do declarado, 27 de abril de 2023.”***

Com o devido respeito, mas a comissão de licitação cometeu um erro grotesco ao ir de encontro a preceitos constitucionais e legais básicos inerentes à Administração Pública!

### **CONTRARIANDO TODO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA DESDE JÁ ADVERTIMOS AO QUE DISPÕE A LEI!**

#### **Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa**

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”





Construmendes  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Gostaríamos de salientar que isto se trata de um mero erro material onde foi digitado o mês de maio ao que o correto seria abril; onde, visando o princípio da Razoabilidade da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público e do Formalismo Moderado, deveria ser considerado a devida declaração pelos devidos fatos descritos a seguir:

- I. A declaração está com o número da concorrência e a cidade de destino correta
- II. A autenticação prova que a assinatura é válida e foi realizada posterior a publicação do edital e anterior a abertura do certame (autenticada em 27 de abril de 2023)
- III. Com a autenticação na data do dia 27 de abril de 2023 demonstra que o documento já havia sido confeccionado tendo apenas cometido o erro material no mês
- IV. Esta declaração pertence ao Encarregado de obras que também é o titular da empresa conforme pode-se confirmar no contrato social
- V. Esta declaração poderá ser comprovada pelo ato constitutivo (em caso de sócio) conforme item 5.3.2 alínea e.7 do edital
- VI. A declaração de anuência apresentada é exigida apenas para o profissional de nível superior conforme edital no item 5.3.2 alínea e.5

### 5.3.3. Qualificação Técnica

e.5) Esta relação será acompanhada dos atestados e das respectivas CAT, para os profissionais de nível superior, além de declaração assinada pelos mesmos, com data posterior à publicação do Edital, **autorizando a sua indicação para compor a equipe, acompanhada dos currículos profissionais devidamente assinados (apenas do profissional de nível superior)**





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

**e.7) Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma. (Grifo nosso)**

Ainda,

Amparado na Lei 8.666-93 nos diz

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com fulcro também no Acórdão 357/2015-Plenário TCU que diz que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexistência material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexistência numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo (STJ, REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

## **II.1 – LINHAS GERAIS**

De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Isso porque, como regra, o servidor que atuar de forma irregular, dando causa à prática de um ato viciado, poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Ademais,





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Ressaltamos que o inconformismo da presente peticionária está assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares pautada em formalismo excessivo.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU EM ACÓRDÃO 112/2007 PLENÁRIO**, em situação análoga assim manifestou

**“ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor” (Grifos nossos).**

Ainda nesse sentido, orienta o **TCU NO ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO**:





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).

*Ainda,*

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO 8482/2013-1ª CÂMARA)

**NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.**

**ADVERTIMOS para o que dispõe expressamente a lei:**

**Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa**

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

**VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!**

A MELHOR DA DOCTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e esta sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade "É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo" (GASPARINI, 2006, p. 64).

A respeito do tema, vejamos os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" grifou-se (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do Princípio da Razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"...portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79)."

Ainda, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A propósito, leia-se decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1.A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS nO5779/DF).

**Até mesmo quando se trata de proposta econômica é vedado o formalismo inútil.**

Nesse sentido é o entendimento do e. **Tribunal Regional Federal 1ª Região:**





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda. II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA, QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO AMPARADA EM MERO FORMALISMO, COMO NO CASO DOS AUTOS, EM QUE A DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE OS VALORES INICIALMENTE CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS E AQUELES POSTERIORMENTE APRESENTADOS, NÃO RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO PREÇO e se justifica em face da modalidade de licitação adotada. (TRF-1, Processo: AC 2007.32.00.008191-0/ AM; APELAÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.177 de 26/01/2009 Data da Decisão: 10/11/2008).

Assim também é o mais amplo entendimento jurisprudencial tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU como também pelos Tribunais de Justiça à exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia e Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo competente pelo julgamento de leis federais como o caso da lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores conforme se segue abaixo:

“Representação. falhas em desclassificação de proposta mais vantajosa. pedido de cautelar. oitiva prévia. confirmação dos pressupostos. adoção de cautelar. oitivas. desclassificação indevida. não oportunização ao





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

licitante de ajuste da proposta para erros materiais irrelevantes e sanáveis.  
assinatura de prazo para anulação do ato ilegal”

(TCU 01375420157, relator: Bruno Dantas, data de julgamento:  
21/10/2015)

Ainda:

“Representação, com pedido de medida cautelar. supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório, relacionadas à desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa. vício insanável no motivo determinante do ato de desclassificação. nulidade. determinação. ciência. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela administração pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(TCU 03266820147, relator: Bruno Dantas, data de julgamento:  
04/03/2015)

Assim, **TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS FORAM CUMPRIDOS!**





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

A correção do inexpressível erro formal para o resultado cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

**“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”**

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

**[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.**

**[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]**

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**: “Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

**Imperiosa é a reforma na decisão administrativa que inabilitou indevidamente a presente recorrente por falta de critérios de fato e de direito que respaldassem o total prejuízo ao direito de participação da ora petionária.**





**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente tem total condições de oferecer preço mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever a decisão habilitando a empresa ora petionária;
- Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Federal e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências, bem como medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brumado – Ba, 05 de maio de 2023

  
\_\_\_\_\_  
CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS  
CNPJ nº 10.276.902/0001-09  
Ednei Clebson dos Santos Silva  
Sócio Titular  
CPF sob nº 790.591.045-87

12



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 7 E CONSOLIDAÇÃO DA CONSTRUMENTES SERVICOS E  
EMPREENDIMIENTOS EIRELI**

**CNPJ nº 10.276.902/0001-09**

EDNEI CLEBSON DOS SANTOS SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/06/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 790.591.045-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 09909684-64, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA MESTRE EUFRASIO, 330, CASA, CENTRO-SEDE, BRUMADO, BA, CEP 46.100-055, BRASIL.

Titular da empresa de nome CONSTRUMENTES SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600361076, com sede Avenida Clemente Gomes, 1062, Sala, Parque Alvorada Brumado, BA, CEP 46.100-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.276.902/0001-09, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDEREÇO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA MESTRE EUFRÁSIO, 330, SALA, CENTRO - SEDE, BRUMADO, BA, CEP 46.100-055.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BRUMADO-BA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CONSTRUMENTES SERVICOS  
E EMPREENDIMIENTOS EIRELI**

EDNEI CLEBSON DOS SANTOS SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/06/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 790.591.045-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 09909684-64, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA MESTRE EUFRASIO, 330, CASA, CENTRO-SEDE, BRUMADO, BA, CEP 46.100-055, BRASIL.

Titular da empresa de nome CONSTRUMENTES SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600361076, com sede AVENIDA MESTRE EUFRÁSIO, 330, SALA, CENTRO - SEDE, BRUMADO, BA, CEP 46.100-055, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.276.902/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, resolvem de comum acordo consolidar as cláusulas em vigor do mencionado contrato e alterações posteriores, como segue:

Req: 8120000991400

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98212338 em 15/07/2022  
Protocolo 225493861 de 14/07/2022

Nome da empresa CONSTRUMENTES SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI NIRE 29600361076

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 113309405426040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 7 E CONSOLIDAÇÃO DA CONSTRUMENDES SERVICOS E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
CNPJ nº 10.276.902/0001-09

**DO NOME EMPRESARIAL, DA EMPRESA E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA 1ª** - A empresa girará sob o nome empresarial de **CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, e o nome de fantasia **CONSTRUMENDES**.

**CLÁUSULA 2ª** - A empresa terá sede: sede AVENIDA MESTRE EUFRÁSIO, 330, SALA, CENTRO - SEDE, BRUMADO, BA, CEP 46.100-055.

**CLÁUSULA 3ª** - A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**CLÁUSULA 4ª** - A empresa terá por objetos:  
ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO ALUGUEL DE ANDAINES, ALUGUEL DE CAMINHÕES SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAINES, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, COLETA DE ESGOTO, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E VIGAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LIMPEZA DE DUTOS E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS POR VÁCUO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO- DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, LIMPEZA DE SOLO CONTAMINADO, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, OBRAS DE ALVENARIA, OBRAS DE BOMBEAMENTO E DRENAGEM, OBRAS DE CONTENÇÃO, OBRAS DE FUNDAÇÕES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. PERFURAÇÕES E SONDAGENS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAL TEXTIL, RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO SERVIÇOS COMBINADOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS ASSOCIADO COM OS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA. SERVIÇOS DE ARRASAMENTO DE ESTRUTURAS EDIFICADAS (CONSTRUÇÕES), SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL.

Req: 8120000991400

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 98212338 em 15/07/2022  
Protocolo 225493861 de 14/07/2022  
Nome da empresa CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600361076  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 113309405426040  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 7 E CONSOLIDAÇÃO DA CONSTRUMENTES SERVICOS E  
EMPREENDIMIENTOS EIRELI  
CNPJ nº 10.276.902/0001-09**

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO DE TELHADOS, COBERTURAS, CHAMINÉS, LAREIRAS, CHURRASQUEIRAS, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, LOCAÇÃO DE GUINCHOS, GUINDASTES E EMPILHADEIRAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS SEM OPERADOR.

**CNAE FISCAL**

4120-4/00 - construção de edifícios  
8230-0/0] - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas  
4924-8/00 - transporte escolar  
4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional  
4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional  
4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos  
5099-8/99 - outros transportes aquaviários não especificados anteriormente  
5223-1/00 - estacionamento de veículos  
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos  
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores  
4330-4/99- outras obras de acabamento da construção  
4391-6/00 - obras de fundações  
4399-1/01 - administração de obras  
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias  
4399-1/03 - obras de alvenaria  
4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras  
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água  
4399-1/99 serviços especializados para construção não especificados anteriormente  
5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo  
5250-8/04 - organização logística do transporte de carga  
821 1-3/00 serviços combinados de escritório e apoio administrativo  
8130-3/00 - atividades paisagísticas  
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas  
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílio  
8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

Req: 8120000991400

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 98212338 em 15/07/2022  
Protocolo 225493861 de 14/07/2022  
Nome da empresa CONSTRUMENTES SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI NIRE 29600361076  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 113309405426040  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 7 E CONSOLIDAÇÃO DA CONSTRUMENTES SERVICOS E  
EMPREENDIMIENTOS EIRELI  
CNPJ nº 10.276.902/0001-09**

7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária  
 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
 7732-2/02 - aluguel de andaimes  
 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador  
 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor  
 771 1-0/00 - locação de automóveis sem condutor  
 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia  
 7112-0/00 - serviços de engenharia  
 7111-1/00 - serviços de arquitetura  
 5320-2/01 - serviços de malote não realizados pelo correio nacional  
 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores  
 4330-4/04 serviços de pintura de edifícios em geral  
 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque  
 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica  
 4213-8/00- obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
 421 1-1/01 - construção de rodovias e ferrovias  
 3900-5/00 - descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos  
 3839-4/99 - recuperação de materiais não especificados anteriormente  
 3832-7/00 - recuperação de materiais plásticos  
 3831-9/01 - recuperação de sucatas de alumínio  
 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos  
 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos  
 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos  
 381 1-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos  
 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes  
 3701-1/00 - gestão de redes de esgoto  
 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões  
 2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas  
 2330-3/03 - fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção  
 1622-6/99 - fabricação de outros artigos de carpintaria para construção  
 4221-9/04 - construção de estações e redes de telecomunicações  
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil  
 4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente  
 4329-1/05 - tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração  
 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.  
 4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio  
 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Req: 8120000991400

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 98212338 em 15/07/2022  
 Protocolo 225493861 de 14/07/2022  
 Nome da empresa CONSTRUMENTES SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI NIRE 29600361076  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 113309405426040  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2022  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 7 E CONSOLIDAÇÃO DA CONSTRUMENTES SERVICOS E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**CNPJ nº 10.276.902/0001-09**

4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica  
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
4312-6/00 - perfurações e sondagens  
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno  
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas  
4299-5199 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente  
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas  
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas  
0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado

**CLÁUSULA 5ª** - A empresa iniciou suas atividades em 31 de julho de 2008, e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA 6ª** - A Empresa tem o capital social de R\$ 3.600.000,00 (três milhões, e seiscentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

**CLÁUSULA 7ª** - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA 8ª** - A administração da empresa caberá isoladamente a EDNEI CLEBSON DOS SANTOS SILVA, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA 9ª** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA 10ª** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81200000991400

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 98212338 em 15/07/2022  
Protocolo 225493861 de 14/07/2022  
Nome da empresa CONSTRUMENTES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600361076  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 113309405426040  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 7 E CONSOLIDAÇÃO DA CONSTRUMENDES SERVICOS E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI  
CNPJ nº 10.276.902/0001-09  
DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA 11ª** - O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publicada, ou a propriedade.

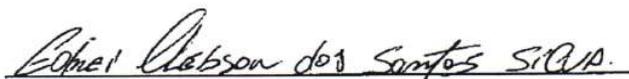
**CLÁUSULA 12ª** - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa de mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

**DO FORO**

**CLÁUSULA 13ª** - Fica eleito o foro de Brumado-Ba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

**BRUMADO-BA, 13 de julho de 2022.**



EDNEI CLEBSON DOS SANTOS SILVA

Req: 81200000991400

Página 6



Certifico o Registro sob o nº 98212338 em 15/07/2022  
Protocolo 225493861 de 14/07/2022  
Nome da empresa CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600361076  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 113309405426040  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral







225493861

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

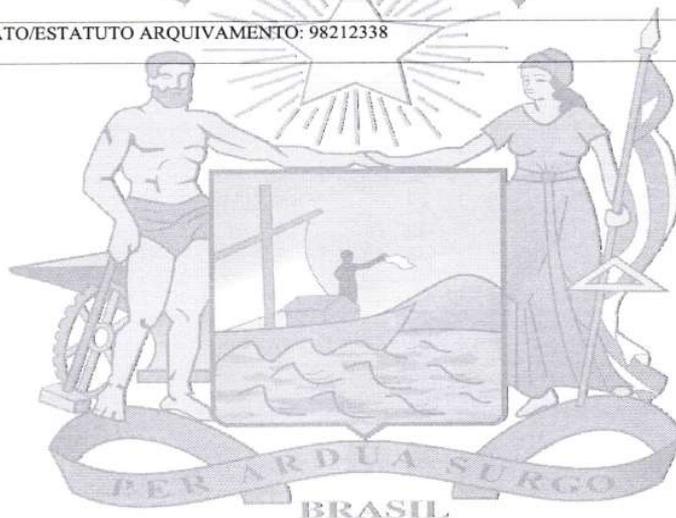
NOME DA EMPRESA	CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
PROTOCOLO	225493861 - 14/07/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

## MATRIZ

NIRE 29600361076  
 CNPJ 10.276.902/0001-09  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2022  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98212338 DE 15/07/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 15/07/2022

## EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98212338



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

*[Handwritten signature]*  
1

## Junta Comercial do Estado da Bahia

15/07/2022



Certifico o Registro sob o nº 98212338 em 15/07/2022

Protocolo 225493861 de 14/07/2022

Nome da empresa CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600361076

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 113309405426040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2022  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 SECRETARIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		B A
NOME EDNEI CLEBSON DOS SANTOS SILVA		
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1664552533	DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 990968464 SSP BA	
	CPF 790.591.045-87	DATA NASCIMENTO 05/06/1981
	FILIAÇÃO ESTELITO MENDES DA SILVA SANTINA DOS SANTOS SILVA	
	PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB	
N° REGISTRO 04361439491	VALIDADE 04/09/2023	1ª HABILITAÇÃO 12/05/2008
OBSERVAÇÕES A		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL BRUMADO, BA	DATA EMISSÃO 22/10/2018	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		43746145791 BA710011958
BAHIA		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

**MESA DIRETORA: BIÊNIO 1995/1996**

***Ayrleide Maria Miranda Pereira***  
***Presidente***

***Almir Balisa da Costa***  
***Vice-Presidente***

***Valdemir Teixeira de Araújo***  
***1º Secretário***

***José Arnóbio Rocha Alves***  
***2º Secretário***





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

**COMPONENTES – LEGISLATURA 1993/1996.**

Adenilson de Castro Vieira  
Almir Balisa da Costa  
Ayrleide Maria Miranda Pereira  
Eládio Rodrigues Ferreira (participante)  
Francisco das Chagas Cordeiro de Souza (in memorian)  
Getúlio Oliveira Magalhães  
José Arnóbio Rocha Alves  
Nelson Rodrigues de Barros  
Maria Lima dos Santos  
Nilton Raimundo Pereira  
Oscar de Melo Libório  
Valdemir Teixeira de Araújo  
Valdemir Rocha Silva  
Valdivino Francisco Borges  
Vilmar Fernandes Alves

**SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL:**

Ademir Pereira (Assessor de Imprensa);  
Aurélio Rodrigues de Souza Júnior (Assessor Jurídico);  
Clara Jorge Beltrão (Diretora Executiva);  
José Hamilton Souza Braga (Motorista);  
Juracy Passos de Almeida (Contador);  
Nilton Pereira Xavier (Vigilante);  
Nívia Herta Lopes de Oliveira (Agente de Portaria);  
Silvina Francisca de Jesus (Tesoureira);  
Zenon Leal Porto (Assessor Contábil).





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

**ÍNDICE****TÍTULO I**

Da Câmara Municipal (Art. 1º ao 6º)

**CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares

**CAPÍTULO II**

Da Sede da Câmara (Art. 7º ao 9º)

**CAPÍTULO III**

Da Instalação e Posse (Art. 10 ao 15)

**TÍTULO II**

Dos Órgãos da Câmara Municipal (Art. 16 ao 23)

**CAPÍTULO I**

Da Mesa da Câmara

**SEÇÃO I**

Da Formação da Mesa e de suas Formações

**SEÇÃO II**

Da Competência da Mesa (Art. 24 ao 29)

**SEÇÃO III**

Do Presidente (Art. 30 ao 37)

**SEÇÃO IV**

Do Vice-Presidente (Art. 38 ao 39)

**SEÇÃO V**

Do Primeiro Secretário (Art. 40)

**SEÇÃO VI**

Do Segundo Secretário (Art. 41)

**CAPÍTULO II**

Do Plenário (Art. 42 ao 46)

**CAPÍTULO III**

Das Comissões (Art. 47 ao 58)

**SEÇÃO I**

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades





Estado da Bahia

## **Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

### **SEÇÃO II**

Da Formação das Comissões e de suas Modificações (Art. 59 ao 65)

### **SEÇÃO III**

Do Funcionamento das Comissões Permanentes (Art. 66 ao 79)

### **SEÇÃO IV**

Da Competência das Comissões Permanentes (Art. 80 ao 89)

### **TÍTULO III**

Dos Vereadores (Art. 90 ao 93)

#### **CAPÍTULO I**

Do Exercício da Vereança

#### **CAPÍTULO II**

Da Interrupção e da Suspensão

Do Exercício da Vereança e das Vagas (Art. 94 ao 98)

#### **CAPÍTULO III**

Da Liderança Parlamentar (Art. 99 ao 104)

#### **CAPÍTULO IV**

Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 105 ao 110)

### **TÍTULO IV**

Das Proposições e da sua Tramitação (Art. 111 ao 116)

#### **CAPÍTULO I**

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

#### **CAPÍTULO II**

Das Proposições em Espécie (Art. 117 ao 131)

#### **CAPÍTULO III**

Da Apresentação e da Retirada da Proposição (Art. 132 ao 140)

#### **CAPÍTULO IV**

Da Tramitação das Proposições (Art. 141 ao 153)

### **TÍTULO V**

Das Sessões da Câmara (Art. 154 ao 164)

#### **CAPÍTULO I**

Das Sessões em Geral

#### **CAPÍTULO II**

Das Sessões Ordinárias (Art. 165 ao 177)

#### **CAPÍTULO IV**

Das Sessões Solenes e Especiais (Art. 180)





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

**CAPÍTULO V**

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão (Art. 181 ao 182)

**TÍTULO VI**

Das Discussões e das Deliberações (Art. 183 ao 193)

**CAPÍTULO I**

Das Discussões

**CAPÍTULO II**

Da Disciplina dos Debates (Art. 194 ao 200)

**CAPÍTULO III**

Das Deliberações (Art. 201 ao 217)

**CAPÍTULO IV**

Da Tribuna Livre para Entidades Representativas de Setores Sociais (Art. 218)

**TÍTULO VII**

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle (Art. 219 ao 223)

**CAPÍTULO I**

Da Elaboração Legislativo Especial

**SEÇÃO I**

Do Orçamento

**SEÇÃO II**

Das Codificações (Art. 224 ao 226)

**CAPÍTULO II**

Dos Procedimentos de Controle

**SEÇÃO I**

Do Julgamento das Contas (Art. 227 ao 230)

**SEÇÃO II**

Da Convocação dos Secretários Municipais (Art. 231 ao 237)

**TÍTULO VIII**

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental (Art. 238 ao 242)

**CAPÍTULO I**

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

**CAPÍTULO II**

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (Art. 243 ao 245)





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

**TÍTULO IX**

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara (Art. 246 ao 252)

**TÍTULO X**

Disposições Gerais e Transitórias (Art. 253 ao 257)





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

**RESOLUÇÃO N.º 110/96**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

A Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

**TÍTULO I****DA CÂMARA MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º O Poder Legislativo do Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, que tem funções legislativas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2.º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração das proposições previstas no art. 112, deste Regimento Interno.

Art. 3.º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas esta àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4.º As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sobre os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5.º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os agentes políticos, quando estes cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art. 6.º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

## CAPÍTULO II

### DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede à Avenida Duque de Caxias, nº. 434, na sede do Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia. **(Redação dada pela Resolução nº 222 de 08 de dezembro de 2006)**

Parágrafo Único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal, poderá, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território Municipal.

Art. 8º No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como de obra artística.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora, poderá o recinto de reuniões da Câmara, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## CAPÍTULO III

### DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 10º A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 17hs, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, observada a hierarquia, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

Art. 11º Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após apresentação da declaração de bens, todos prestarão compromisso, que será lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar às Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo”.**

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé declarará:

**“Assim o Prometo”**





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§2º Findo o compromisso, o Presidente declarará empossados os demais Vereadores e instalada a Câmara.

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze dias), salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do citado dispositivo.

§4º O Suplente de Vereador que houver prestado compromisso e declarado publicamente seus bens quando assumir, pela primeira vez, efetivamente, o cargo de Vereador em substituição ao titular, fica dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

§5º O Vereador que não se empossar no prazo previsto no parágrafo terceiro não mais poderá fazê-lo, ocorrendo à extinção do mandato a ser decretada pela Mesa Diretora, notificando-se o Edil sobre a decisão.

§6º O Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 12. No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de bens, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público, além do devido registro em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

Art. 13. Imediatamente após a posse, na mesma sessão, será realizada a eleição da Mesa Diretora, observando-se o disposto nos artigos 17 e 18.

Art. 14. Seguir-se-à posse dos Vereadores e a eleição da Mesa Diretora, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, em nova sessão, no mesmo dia, às 18hs (dezoito) horas, observando-se o seguinte:

I - A posse será realizada perante a Câmara Municipal, presidida pelo Presidente eleito, que declarará a abertura da Sessão Solene para o fim específico, convidando 02 (dois) Vereadores para conduzir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos à Mesa Diretora.

II - O Presidente convidará, a seguir, respectivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso:

**“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo lapense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.**

III - Após o compromisso, o Presidente solicitará ao Prefeito e ao Vice-Prefeito que façam a entrega das declarações de desincompatibilidade e de bens, observando-se quanto a esta última o disposto no Artigo 12, deste Regimento Interno.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

IV - Cumprido o disposto no inciso anterior, o Presidente declarará que o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentaram as declarações previstas no citado dispositivo legal, citando os bens dos mesmos, e, solenemente, declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito do município.

V - Após a posse, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, cada Vereador previamente inscrito, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e as autoridades presentes ou representadas.

VI - Do ato de posse, serão lavradas ata e termos de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em livros próprios.

VII - A solenidade de transmissão do cargo de Prefeito será realizada na sede da Prefeitura, logo após a posse do novo titular.

Art. 15. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**TÍTULO II****DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DA MESA DA CÂMARA****SEÇÃO I****DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 16. A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, o Primeiro Secretário pelo Segundo, e este por qualquer Vereador convocado pelo Presidente.

§ 2º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente presidirá a sessão o Primeiro Secretário, na ausência deste o Segundo, e, em sua ausência, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou, em sua falta, o Vereador mais velho dentre os presentes.

§ 3º Na ausência dos Secretários, o Presidente convocará 02 (dois) Vereadores para compor a Mesa.

§ 4º Nenhum membro da Mesa que estiver presente à sessão, poderá recusar-se a compô-la, mesmo que chegue atrasado, sob pena de perda do cargo.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 17. Imediatamente após a posse, na mesma sessão, com a presença da maioria absoluta, serão eleitos em votação nominal e aberta, os componentes da Mesa Diretora. **(Redação dada pela Resolução nº 222 de 08 de dezembro de 2006)**

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Presidente Provisório permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~§ 2º Para as eleições a que se refere o caput deste artigo, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da legislatura precedente, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

§ 2º Para as eleições a que se refere o caput deste artigo, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da legislatura precedente, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

**(Redação dada pela Resolução nº 255 de 19 de novembro de 2014)**

§ 3º Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na mesma sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício.

§ 4º Aplicam-se para as eleições previstas no Caput deste artigo, no que couber, as disposições prescritas no artigo 18 deste Regimento Interno.

Art. 18. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á em votação nominal e aberta, sendo feita por maioria simples, presente a maioria absoluta, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente, às 17: horas, mediante termo lavrado pelo 1º Secretário. **(Redação dada pela Resolução nº 222 de 08 de dezembro de 2006)**

§ 1º Os postulantes terão quinze minutos antes da eleição para apresentarem à Mesa Diretora o pedido por escrito, do registro de suas candidaturas. **(Redação dada pela Resolução nº 222 de 08 de dezembro de 2006)**

§ 2º Na eleição dos Membros da Mesa Diretora será assegurado o direito de voto a todos os vereadores, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa. **(Redação dada pela Resolução nº 222 de 08 de dezembro de 2006)**

~~§ 3º Para as eleições a que se refere o Caput deste artigo, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.~~

§ 3º Para as eleições a que se refere o caput deste artigo, é permitida a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na mesa.

**(Redação dada pela Resolução nº 255 de 19 de novembro de 2014)**

§ 4º A votação far-se-á pela chamada nominal, em ordem alfabética, dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, e cada vereador declarará o seu voto. **(Redação dada pela Resolução nº 222 de 08 de dezembro de 2006)**





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 5º O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

§ 6º Em caso de empate nas eleições para Membros da Mesa, proceder-se-á, a segundo escrutínio para desempate e, se persistir considerar-se-á eleito o candidato a Presidente mais velho e conseqüentemente os demais candidatos aos outros cargos que fazem parte da Chapa encabeçada pelo Presidente. **(Redação dada pela Resolução nº 221 de 24 de novembro de 2006)**

Art. 19. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da mesa por decisão do Plenário.

Art. 20. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. 21. Os membros da Mesa podem ser destituídos ou afastados dos cargos por irregularidades apurados por Comissão Parlamentar de Inquérito criada para este fim específico.

§ 1º O processo de destituição precederá de Comissão Parlamentar de Inquérito e terá início por representação, subscrita obrigatoriamente por Vereador, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida à representação, nos termos do parágrafo anterior e acolhida pelo Plenário em votação única, por maioria absoluta, na mesma sessão, será ela encaminhada à Comissão Processante.

§ 3º A Comissão Processante será constituída de três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do Vereador eleito pelos respectivos Membros.

§ 4º Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentre de 03 (três) dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 7º No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, sugerindo a destituição do acusado.

§ 8º A destituição de Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, deverá ser aprovada através de Resolução, por dois terços dos Membros da Câmara, assegurando-se o direito a ampla defesa.

Art. 22. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga, observando-se o disposto no artigo 18.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 23. Os Membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, bem como das Parlamentares de Inquérito.

**SEÇÃO II****DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 24. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado, além de outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento:

I - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - Propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

- VI - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;
- VII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VIII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- IX - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- X - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XIII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIV - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

Art. 26. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 27. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários.

Art. 28. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereador para as funções de Secretário Ad hoc.

Art. 29. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### SEÇÃO III

#### DO PRESIDENTE

Art. 30. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, sendo a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Parágrafo Único - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XV - credenciar agente de imprensa, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores, retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento.

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, observada a indicação partidária e a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Partidários.

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 29 deste Regimento.

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de casa sessão;
- e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de proposta Legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhe penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente e ao 1º Secretário competência que lhe seja própria.

Art. 32. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 34. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas votações secretas, nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

§ 1º Será computada para efeito de quorum a presença do Presidente, no Plenário.

§ 2º O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 35. Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não pode ser interrompido nem aparteado.

Art. 36. Se qualquer Vereador cometer, dentro da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Determinação para retirar-se do Plenário;
- V - Suspensão da Sessão para entendimento reservado;
- VI - Convocação da Sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - Proposta de cassação de mandato, por infração à Lei.

Art. 37. Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos período de recessos da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

**SEÇÃO IV****DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 38. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

IV - participar das atribuições em colegiado da Mesa Diretora dispostas no art. 25 deste Regimento.

Art. 39. Sempre que o Presidente não se encontrar no recinto na hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções Plenárias.

§ 1º Proceder-se-á da mesma forma prevista no caput deste artigo, quando o Presidente tiver de deixar a Presidência durante a sessão.

§ 2º Com a chegada do Presidente este assumirá suas funções.

**SEÇÃO V****DO PRIMEIRO SECRETÁRIO**

Art. 40. Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

**SEÇÃO VI****DO SEGUNDO SECRETÁRIO**

Art. 41. Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário, na plenitude das funções, nas ausências, faltas e impedimentos, respectivamente, do 1º Secretário, do Vice-Presidente e do Presidente;

II - auxiliar o 1º Secretário, no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

III - ler as atas das sessões e assina-las depois do 1º Secretário.

**CAPÍTULO II****DO PLENÁRIO**

Art. 42. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 43. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservados para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 44. O Plenário poderá ser consultado sobre qualquer assunto e a critério da Presidência.

Parágrafo Único - A consulta a que se refere este artigo será aprovada por maioria simples.

Art. 45. A Tribuna da Câmara Municipal poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, através da Tribuna Livre, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 46. São atribuições do Plenário da Câmara, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as Leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
  - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
  - b) operações de créditos;
  - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
  - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) concessão e permissão de serviço público;
  - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - g) participação em consórcios intermunicipais;
  - h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
  - a) perda do mandato de Vereador;
  - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
  - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de Membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipais ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público.

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus Membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

- XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO III****DAS COMISSÕES****SEÇÃO I****DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES**

Art. 47. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49. As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Constituição, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças, Orçamento e Constas;
- III - de Obras e Serviços Públicos;
- IV - de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;
- V - de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor. **(Inciso acrescido pela Resolução nº 168/2001);**
- VI – de Defesa dos Direiros da Mulher. **(Inciso acrescido pela Resolução nº 250/2013).**

Art. 50. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de sus trabalhos.

Art. 51. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 52. As Constituições Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus Membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 1º A representação dos partidos será obtida multiplicando-se o número de Vereadores de cada Bancada pelo número de Membros de cada Comissão e dividindo-se este produto pelo total dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, duas ou mais Bancadas podem, mediante declaração assinada por todos os seus Membros, funcionar como Bancada Única.

Art. 55. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de Lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos;

a) de Lei complementar;

b) de Código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º, do art. 68, da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 03 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal o roteiro da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela Comissão Competente, o projeto de Lei retorna a Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56. Qualquer entidade da Sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhes permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, com direito a voz e sem direito a voto, técnico de reconhecida competência na matéria em exame ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida à apreciação das Comissões.

Art. 58. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## SEÇÃO II

### DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 59. Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa Diretora, por um período de 02 (dois) anos, mediante votação nominal e aberta, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

representado em outra Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais. **(Redação dada pela Resolução nº 222 de 08 de dezembro de 2006)**

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-a ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º O Vice-Presidente e os Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 60. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 61. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração Indireta.

§ 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 62. O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 20.

Art. 63. Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 64. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer Membro de Comissão Especial.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 65. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 59.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 67. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Casa.

Art. 68. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessários, presentes pelo menos 02(dois) de seus Membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 69. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo membro designado para tal fim, as quais serão assinadas pro todos os Membros.

Art. 70. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relata-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus mistérios;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao Membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgente;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus Membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 71. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Parágrafo Único - O parecer será redigido, em termos claros, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria e terminará por conclusões sintéticas, tudo de acordo com a competência de cada Comissão.

Art. 72. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 73. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 74. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O Membro a Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o Membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emenda à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus Membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 75. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifesta-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 76. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 77. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 72 e 73.

Art. 78. Sempre que determina proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 70, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 79. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial na forma do art. 150, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 151 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 77 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 87 e 88, na hipótese do § 3º do art. 142.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

### SEÇÃO IV

#### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 80. Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se, primeiramente, sobre todos os aspectos legislativos que tramitarem na Câmara, quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto as proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Os projetos que contrariem a legislação em vigor, considerados inconstitucionais pela maioria dos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, serão arquivados.

§ 3º O autor do projeto arquivado, na forma do parágrafo anterior, será notificado pelo Presidente da Comissão até 03 (três) dias depois da decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, quando, discordando da decisão, dela poderá recorrer ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, em requerimento que deverá, para desarquivar o projeto, contar com os votos favoráveis da maioria dos Vereadores.

§ 4º Se o autor do projeto arquivado for o Executivo, o Líder do Prefeito será notificado e tomará as providências previstas no parágrafo anterior.

Art. 81. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos.

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração Indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 82. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes as matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 83. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 81, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 84. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio, histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único. A Comissão de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 85. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor: **(Redação dada pela Resolução nº 168/2001)**

I - receber, avaliar, investigar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de qualquer pessoa ou entidade, relativas a ameaça ou violação dos direitos humanos e do consumidor; **(Inciso acrescido pela Resolução 168/2001)**

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e do consumidor; **(Inciso acrescido pela Resolução 168/2001)**

III - colaborar com organização não governamentais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos e do consumidor; **(Inciso acrescido pela Resolução 168/2001)**

IV - promover pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos e do consumidor no Município; **(Inciso acrescido pela Resolução 168/2001)**

Parágrafo Único - Para atingir seus objetivos a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor dará ênfase especial nos aspectos seguintes: **(Redação dada pela Resolução nº 168/2001)**

- a) direitos e Garantias Fundamentais e Sociais; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

- b) direito do Idoso; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**
- c) direito dos portadores de deficiências físicas e sofrimento psíquico; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**
- d) direito do consumidor; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**
- e) violência urbana e rural; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**
- f) direito do menor; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**
- g) ~~direito da mulher; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)** **(revogada pela Resolução 250/2013)**~~
- h) discriminação étnica e social; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**
- i) sistema penitenciário e direito dos detentos; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**
- j) comunidade indígena; **(Alínea acrescida pela Resolução 168/2001)**

Art. 85-A. Compete a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: **(Artigo acrescido pela Resolução 250/2013)**

I - se manifestar sobre todas as proposições referentes aos direitos especificamente relacionados com a mulher; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

II - examinar e emitir parecer técnico nas iniciativas de políticas públicas referentes à mulher no município; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

III - realizar audiências públicas para discutir ações inerentes aos direitos da mulher; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

IV - propor programas, projetos e serviços em diferentes áreas, no sentido de eliminar a discriminação à mulher, incentivando a sua participação social e política; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

V- realizar ações para implantação da política de atenção integral à saúde da mulher; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

VI- solicitar e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas aos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de suas atividades e respeitando a sua autonomia; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

VII- fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais e da legislação complementar e ordinária, que assegurem especificamente os direitos da mulher; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

VIII - receber e encaminhar denúncias sobre violação dos direitos da mulher, exigindo providências efetivas; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

IX - realizar ações para a defesa da mulher vítima de violência e o fortalecimento da Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do município de Bom Jesus da Lapa; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**

X – desempenho de outras atividades afins; **(Inciso acrescido pela Resolução 250/2013);**





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 86. Quando se tratar de proposição de competência de mais de uma Comissão, as mesmas poderão reunir-se conjuntamente e emitir parecer único, sempre que assim decidirem os respectivos membros, por maioria. **(Redação dada pela Resolução nº 168/2001).**

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas substituindo-o, quando necessário o Presidente de outra Comissão por ele indicado. **(Parágrafo incluído pela Resolução 168/2001)**

§ 2º. Quando o Projeto obtiver parecer contrário, conjunto ou separadamente, de todas as comissões competentes para apreciar a matéria, o mesmo será arquivado. **(Parágrafo incluído pela Resolução 168/2001)**

Art. 87. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no parágrafo único do art. 84.

Art. 88. À Comissão de Finanças, Orçamento e Contas serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-à, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 79.

Art. 89. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuído, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

### TÍTULO III

#### DOS VEREADORES

##### CAPÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 90. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 91. E assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 92. São deveres do Vereador, entre outros;

I – quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 20 e 62;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 93. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

## CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 94. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada, percebendo a parte fixa de sua remuneração;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem remuneração.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria só podendo ser rejeitado pelo **quorum** de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II, independente de pronunciamento das Comissões;

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente de interesse do Município não será considerado como de licença, podendo optar quanto à remuneração.

Art. 95. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos no art. 63 da Lei Orgânica Municipal, observado o que dispõe os §§ 1º a 3º, do citado artigo e obedecendo ao procedimento previsto nos §§ 1º a 13 do art. 88, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 96. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata e a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 97. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da sua protocolização.

Art. 98. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes.

### CAPÍTULO III

#### DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 99. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único - Os líderes são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos respectivos vice-líderes.

Art. 100. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 101. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 102. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art. 103. Os Vereadores poderão se agrupar por representações partidárias, constituindo Bloco Parlamentar e indicando líder e vice-líder comuns.

Art. 104. Os Vereadores que não possuem representação partidária serão considerados líderes, podendo, contudo, formar Bloco Parlamentar e indicar respectivo líder e vice-líder.

### CAPÍTULO IV

#### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 105. As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 3º A verba de representação do Vice-Prefeito somente será devida quando o mesmo se encontrar no exercício do cargo de Prefeito.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 106. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios.

§ 2º É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 107. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 108. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 109. No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 110. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou desportivo representando o Município, fora do território deste, é assegurado o recebimento de diárias para cobrir as despesas de estadia e alimentação, sem prejuízo de sua remuneração.

### TÍTULO IV

#### DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

##### CAPÍTULO I

#### DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 111. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 112. São modalidades de proposição:

I – os projetos de emenda a Lei Orgânica do Município;

II – os projetos de Lei;

III – as medidas provisórias;

IV – os projetos de decretos legislativos;

V – os projetos de resolução;

VI – os projetos substitutivos;

VII – as emendas e subemendas;





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

- VIII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- IX – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X – as indicações;
- XI – os requerimentos;
- XII – os recursos;
- XIII – as representações.

Art. 113. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 114. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art.115. As proposições consistentes em projeto de emenda a lei orgânica, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecida articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 116. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

### CAPÍTULO II

#### DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 117. A Lei Orgânica poderá ser emendada na forma prevista no art. 71 da mesma.

Art. 118. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo.

Parágrafo Único - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 119. Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nos casos em que a matéria exija quorum especial, emendas à Lei Orgânica e os projetos de Código.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 120. A matéria constante de proposição rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 121. Nenhum Projeto de Lei poderá ser votado se não houver tramitado legalmente pela Câmara.

Parágrafo Único - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 122. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.

Art. 123. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

Art. 124. Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 125. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada à outra se denomina subemenda.

Art. 126. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º, do art. 79.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 75, 149 e 227.

Art. 127. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 128. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 129. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância da disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação da ata;
- IX – a verificação de quorum;

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposições com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade públicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 130. Recurso é toda petição de Vereador contra ato do Presidente, que viole o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, bem como nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, que poderá ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, a ele dirigido.

§ 1º Recebido o recurso, o Presidente o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emitir parecer acompanhado de projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º Acatado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Art. 131. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 132. Exceto nos casos dos incisos VI, VII e VIII, do art. 112 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 133. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 134. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de Codificação, serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 135. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 136. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 113, 114, 115 e 116;





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 137. O autor do projeto que receber substituto ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 138. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 139. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 140. Os requerimentos a que se refere o § 1º, do art. 129 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental.

### CAPÍTULO IV

#### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 141. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 142. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º, do art. 134, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 143. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 134, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, e as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art.144. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, à matéria será *incontinenti* encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 87, observando a sua tramitação ao que dispõe o art. 77, § 5º e seguintes da Lei Orgânica.

Art. 145. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 146. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 147. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º, do art. 129, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 129, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 148. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 149. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, na forma do art. 130 deste Regimento.

Art. 150. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida à urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronuncie as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 151. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projeto de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 152. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 153. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re tramitação, ouvida a Mesa.

**TÍTULO V****DAS SESSÕES DA CÂMARA****CAPÍTULO I****DAS SESSÕES EM GERAL**

~~Art. 154. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, assegurado o acesso do público em geral, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus Membros.~~

Art. 154. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e itinerantes, assegurado o acesso do público em geral. **(Redação dada pela Resolução 268/2018).**

§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 155. As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatado o quorum regimental, com a seguinte declaração:

**“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E DO SENHOR BOM JESUS DA LAPA,  
DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.**





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

~~Art. 156. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se as terças e quintas-feiras, com início às 20:00 horas e terão duração de 3 (três) horas, no período de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 15 (quinze) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. **(Redação dada pela Resolução nº 239/2009).**~~

Art. 156. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se as terças e quintas-feiras, com início às 09h (novehoras) e terão duração de 3 (três) horas, no período de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 15 (quinze) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. **(Redação dada pela Resolução nº 257/2015).**

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser aprovada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10(dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor, prazo, prejudicados os demais.

Art. 157. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art 161 deste Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 156 e parágrafos, no que couber.

Art. 158. As sessões solenes e especiais realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As Sessões Solenes e Especiais poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível a critério da Mesa.

Art. 159. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada à realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 160. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 161. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 162. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e especiais, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 163. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar, nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes, personalidades que estejam sendo homenageadas e os representantes da imprensa devidamente credenciados.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

~~Art. 164. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.~~

Art. 164. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, de forma digitada e impressa em folhas soltas devidamente numeradas e rubricadas, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário. **(Redação dada pela Resolução nº 261/2016).**

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

**CAPÍTULO II****DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 165. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 166. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º (primeiro) Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º A sessão ordinária deixará de ser realizada por deliberação da maioria de seus Membros.

Art. 167. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 168. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte, e ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Primeiro Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, e, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, 1º Secretário e demais Vereadores.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 6º A ata da última reunião de cada Legislatura será redigida, lida, discutida e votada antes de encerrar-se a sessão.

Art. 169. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 170. Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 171. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 3 (três) minutos, sobre a matéria





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Primeiro Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, podendo sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 172. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 173. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 174. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - medidas provisórias;

IV - vetos;





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 175. O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 176. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e se ainda houver tempo em seguida, concederá a palavra sobre assuntos gerais aos que tenham solicitado ao 1º Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 177. Não havendo mais oradores para falar, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão e convidará os Vereadores para a próxima sessão.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 178. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista no art. 55 da Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores e afixação de edital no mural da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível à convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 179. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que tratará apenas da matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 168 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

## CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES SOLENES ESPECIAIS

Art. 180. As sessões solenes e especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura de ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene e especial.

§ 3º Nas sessões solenes e especiais, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

### CAPÍTULO IV-A

(acrescido pela resolução 268/2018)

### DAS SESSÕES ITINERANTES

**Art. 180-A.** As sessões itinerantes são as sessões ordinárias ou extraordinárias realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 1º As sessões itinerantes serão realizadas no centro, nos bairros ou no interior do município.

§ 2º Para as sessões itinerantes aplicar-se-á, no que couber, o disposto para as sessões ordinárias e extraordinárias, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

I- o requerimento deve ser feito pela Mesa Diretora ou por um terço dos membros da Câmara Municipal, de forma escrita e sujeito à deliberação do plenário, contendo data, horário e local para a realização da sessão itinerante, considerando-se aprovado através do voto da maioria absoluta dos seus membros;

II- a publicação e o início da divulgação devem ocorrer com no mínimo cinco dias úteis da data da realização da sessão itinerante;

III- na sessão itinerante poderá ser feito o uso da tribuna livre, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa;

IV- para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para tal fim.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

### CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 181. A sessão será suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para recepcionar visitantes ilustres;
- III - para reunião de bancadas, por solicitação dos respectivos Líderes;
- IV - por outros motivos, a critério do Plenário.

Parágrafo Único - As suspensões ocorridas serão descontadas no cálculo do tempo da sessão.

Art. 182. A sessão será encerrada:

- I - por falta de quorum regimental;
- II - para manutenção da ordem;
- III - por motivo relevante, a critério do Plenário.

### TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 183. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não está sujeito à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 146;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 129;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 129.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 184. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 185. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 186. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 185.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 187. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, e, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de decodificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 188. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, e, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 189. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com suspensão de parecer.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 190. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 191. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 192. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 193. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II

### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 194. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 195. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 196. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para *explicação pessoal*;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 197. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 198. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 199. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser exposto em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em *explicação pessoal*, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o apartante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartado;

Art. 200. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 2 (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 3 (três) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir *explicação pessoal*;

III - 4 (quatro) minutos para discutir requerimentos, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 5 (cinco) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

**CAPÍTULO III****DAS DELIBERAÇÕES**



Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 201. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para feito de *quorum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 202. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 203. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 204. Os processos de votação são 2 (dois):

I - Simbólico;

II - Nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 205. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 206. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de veto e de medida provisória;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargo, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV, o processo de votação será o indicado no art. 18.

Art. 207. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 208. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 209. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 210. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 211. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 212. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 213. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 214. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, reperti-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 215. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 216. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 217. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

### CAPÍTULO IV

#### DA TRIBUNA LIVRE PARA ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE SETORES SOCIAIS

Art. 218. Fica assegurado o uso da Tribuna por representantes das entidades representativas dos setores sociais de Bom Jesus da Lapa na forma prevista na Resolução n.º 43, de 08 de dezembro de 1989.

### TÍTULO VII

#### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

### CAPÍTULO I

#### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

## SEÇÃO I

### DO ORÇAMENTO

Art. 219. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 134.

Art. 220. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos dos quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 221. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 222. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 223. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO II

### DAS CODIFICAÇÕES

Art. 224. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 225. Os projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 226. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 187.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

##### SEÇÃO I

#### DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 227. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhamento do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 228. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 229. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios, e, se for o caso, ao Ministério Público.

Art. 230. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

## SEÇÃO II

### DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 231. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 232. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 233. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 234. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apertado na sua exposição.

Art. 235. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 236. A Câmara poderá, de ofício ou requerimento do Plenário, encaminhar pedido de informações ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - As informações deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação da autoridade.

Art. 237. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para feito da cassação do mandato do infrator.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, nº 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 238. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 239. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 240. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 241. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário, na forma prevista no art. 130.

Parágrafo Único - A deliberação do Plenário constitui prejudgado.

Art. 242. Os precedentes a que se referem os arts. 238, 239 e 240, parágrafo único, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II

### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 243. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 244. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 245. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.





Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

## TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 246. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 247. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 248. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 249. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º são obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contrato;
- IX - livro de precedentes regimentais;
- X - livro de declaração de bens;
- XI - livro de posse de Prefeito e de Vice-Prefeito.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 250. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificado, conforme ato da Presidência.





Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa

Av. Duque de Caxias, n.º 434 – Centro. CEP: 47.600-000

Art. 251. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 252. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 253. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 254. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 255. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, incluindo-se o dia do começo incluindo o do vencimento e somente se suspendendo por motivo de recesso.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil da ciência do fato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia não útil.

Art. 256. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 257. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, 16 de dezembro de 1996.

Ass.: Ayrleide Maria Miranda Pereira – **Presidente**

Ass.: José Arnóbio Rocha Alves – **2º Secretário**





Estado da Bahia  
**Câmara Municipal de  
Bom Jesus da Lapa**



1392

Ata da Décima Nona Sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo de 2023, da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, realizada em sua sede própria, situada na Avenida Duque de Caxias, n.º. 434, centro.

Aos nove dias do mês de maio de 2023, às nove horas, reuniram-se sob a presidência do vereador Eduardo Magalhães Rego Filho os seguintes vereadores: Coriolano de Souza Leite Neto, Davy Arcanjo Pereira da Silva, Ernesto Julião de Almeida Fraga, Euler Ramon Pereira Nogueira, Jair Gomes de Araújo, Jamima Lopes Queiroz, José Duarte de Abreu, Gedson do Nascimento Ramos, Leonardo Francisco de Oliveira Dourado, Leonel Cardoso Oliveira, Sérgio Gomes dos Santos e Zenilton Rodrigues Costa. A vereadora Maria Leles de Oliveira faltou e justificou sua falta o vereador Nerivaldo Rodrigues de Barros, faltou e não justificou. Após a verificação do quórum e havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão proferindo as seguintes palavras: "Sob a Proteção de Deus e do Senhor Bom Jesus da Lapa, declaro aberta a presente Sessão". Convidou o Primeiro Secretário para fazer a leitura da Ata da Sessão anterior que depois de lida e aprovada foi por todos os vereadores presentes assinada. O Expediente do dia obteve as seguintes matérias: justificativa de falta da vereadora Maria Leles de Oliveira, por motivo de força maior; requerimento 027/2023, de autoria do vereador Coriolano de Souza Leite Neto; pareceres números 014, 015 e 016/2023, da comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, respectivamente favoráveis ao Projeto de Lei 1.519/2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na LOA para o exercício de 2023, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal; ao projeto de lei 1.520/2023 que "Dispõe sobre a fixação do índice de reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e ao projeto de lei 1.522/2023, que "Dispõe sobre a denominação de Comunidade Lagoa Dourada na zona rural de Bom Jesus da Lapa, Estado





Estado da Bahia  
Câmara Municipal de  
Bom Jesus da Lapa



CÂMARA MUNICIPAL  
**BOM JESUS  
DA LAPA!**  
O Progresso Continua

1393

da Bahia, e dá outras providências”, de autoria do vereador Eduardo Magalhães Rego Filho. Passando para a Ordem do Dia da Sessão, o senhor presidente colocou em segunda e última discussão e votação o projeto de lei 1.517/2023, que “Considera de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Agricultores e Pescadores da Ilha da Cana Brava e dá outras providências”, de autoria do vereador José Duarte de Abreu e o projeto de lei 1.518/2023 que “Dispõe sobre medidas de segurança para proteção de crianças e adolescentes nas escolas de Bom Jesus da Lapa”, de autoria do vereador Jair Gomes de Araújo, os quais foram aprovados por unanimidade sem discussão. O vereador Ernesto Julião de Almeida Fraga não estava presente na votação do projeto de lei 1.517/2023. Continuando o senhor presidente consultou os senhores vereadores no sentido de colocar em discussão e votação os pareceres apresentados nesta sessão. Sendo aceito por unanimidade, o senhor presidente colocou em discussão e votação o parecer 014/2023, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, favoráveis ao projeto de lei 1.519/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na LOA para o exercício de 2023, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual foi aprovado sem discussão por onze votos e obteve duas abstenções dos vereadores Leonardo Francisco de Oliveira Dourado e Leonel Cardoso Oliveira. A seguir o senhor presidente colocou em discussão e votação o parecer 015/2023, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, favoráveis ao projeto de lei 1.520/2023, que “Dispõe sobre a fixação do índice de reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, o qual foi discutido e aprovado por unanimidade. Os vereadores Jair Gomes de Araújo, Ernesto Julião de Almeida Fraga e Leonel Cardoso Oliveira na discussão justificaram votar favoráveis e manifestaram insatisfação com o valor do índice de reajuste. O senhor presidente, justificou que nos seus





Estado da Bahia  
Câmara Municipal de  
Bom Jesus da Lapa



CÂMARA MUNICIPAL  
**BOM JESUS  
DA LAPA!**  
O Progresso Continua

1394

anos de governo sempre procurou valorizar todos os servidores desta Casa e que este ano o reajuste atende as possibilidades do orçamento anual. A seguir, o senhor presidente passou os trabalhos para o vice-presidente para colocar em discussão e votação o parecer referente ao projeto de lei de sua autoria, conforme determina o Regimento Interno desta Casa. Assumindo os trabalhos o vice-presidente colocou em discussão e votação o parecer 016/2023, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas favoráveis ao projeto de lei 1.522/2023, que “Dispõe sobre a denominação de Comunidade Lagoa Dourada na zona rural de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e dá outras providências”, de autoria do vereador Eduardo Magalhães Rego Filho, o qual foi aprovado por unanimidade sem discussão. A seguir o vereador Zenilton Rodrigues Costa, levantou uma questão de ordem e solicitou ao presidente, consultar o Plenário no sentido de dispensar o prazo regimental e colocar em primeira discussão e votação os projetos de lei que obtiveram seus pareceres aprovados nesta sessão. Reassumindo os trabalhos o senhor presidente consultou o plenário sobre o pedido da dispensa do prazo regimental, o qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, o senhor presidente colocou em primeira discussão e votação o projeto de lei 1.519/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na LOA para o exercício de 2023, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual foi aprovado sem discussão por nove votos. Obteve três abstenções dos vereadores Ernesto Julião de Almeida Fraga, Leonardo Francisco de Oliveira Dourado e Leonel Cardoso Oliveira e obteve um voto contrário do vereador Coriolano de Souza Leite Neto. A seguir o senhor presidente colocou em primeira discussão e votação o projeto de lei 1.520/2023, que “Dispõe sobre a fixação do índice de reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, o qual foi discutido e aprovado por unanimidade. Na discussão o vereador José Duarte e o





Estado da Bahia  
Câmara Municipal de  
Bom Jesus da Lapa



CÂMARA MUNICIPAL  
**BOM JESUS  
DA LAPA!**  
O Progresso Continua

1395

vereador Euler Ramon, parabenizaram o presidente pelo reajuste salarial dos servidores e pelo projeto de construção de uma nova Câmara que dará melhor comodidade para todos. O vereador Ernesto Julião disse ser a favor da aprovação do reajuste salarial dos servidores e lamentou dizendo que o índice é baixo. Continuando o senhor presidente mais uma vez passou os trabalhos para o vice-presidente para colocar em discussão e votação o projeto de lei de sua autoria. Assumindo os trabalhos o vice-presidente colocou em primeira discussão e votação o projeto de lei 1.522/2023, que “Dispõe sobre a denominação de Comunidade Lagoa Dourada na zona rural de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e dá outras providências”, de autoria do vereador Eduardo Magalhães Rego Filho, o qual foi discutido e aprovado por unanimidade. Na discussão o autor do projeto de lei vereador Eduardo Magalhães Rego Filho e os vereadores Jair Gomes, Coriolano de Souza, Leonel Cardoso, José Duarte, Gedson Nascimento, Jamima Lopes e Leonardo Dourado, falaram que a oficialização do nome da comunidade, irá facilitar e fomentar políticas públicas para melhoria e desenvolvimento da comunidade e parabenizaram o autor do projeto de lei. Reassumindo os trabalhos o senhor presidente colocou em discussão e votação o requerimento 025/2023, em solicitação do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Empreendedorismo Marcos Haiala, informação sobre a situação do Programa Operação Pipa no município, uma vez que os moradores da Zona Rural estão passando necessidade de água, devido as chuvas que não foram suficientes para abastecer as cisternas e os moradores estão pedindo o retorno 100% da Operação Pipa com urgência, de autoria do vereador Leonel Cardoso Oliveira e o requerimento 026/2023, em solicitação do Prefeito Municipal construção de uma quadra poliesportiva na comunidade de Sede da Batalha, interior do nosso município, de autoria do vereador Davy Arcanjo Pereira da Silva, os quais foram discutidos e aprovados por unanimidade. Na discussão os autores e os vereadores falaram da importância dos requerimentos





Estado da Bahia  
**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**



CÂMARA MUNICIPAL  
**BOM JESUS DA LAPA!**  
O Progresso Continua

1396

mencionados a positividade de cada um e disseram que serão de grande importância para os moradores das comunidades que serão beneficiadas. Logo após, o senhor presidente consultou o plenário no sentido de dispensar o prazo regimental de quarenta e oito horas para convocação de sessão extraordinária a fim de convocar uma Sessão Extraordinária nesta data com a finalidade de deliberar sobre a segunda e última discussão e votação dos Projetos de Lei que foram aprovados em primeira votação nesta sessão, por se tratar de matéria de urgência e de interesse público relevante. Sendo aceito por unanimidade o senhor presidente convocou uma sessão extraordinária para esta data. Não havendo mais nada a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, mandou lavrar a presente ata que depois de lida e aprovada será por todos os vereadores presentes assinada. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em nove de maio de 2023.

*Handwritten signatures in blue ink on lined paper.*





Estado da Bahia  
Câmara Municipal de  
Bom Jesus da Lapa



1397

Ata da Quinta Sessão Extraordinária do Primeiro Período Legislativo de 2023, da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, realizada em sua sede própria, situada na Avenida Duque de Caxias, nº. 434, centro.

Aos nove dias do mês de maio de 2023, às doze horas, reuniram-se sob a presidência do vereador Eduardo Magalhães Rego Filho os seguintes vereadores: Coriolano de Souza Leite Neto, Davy Arcanjo Pereira da Silva, Ernesto Julião de Almeida Fraga, Euler Ramon Pereira Nogueira, Jair Gomes de Araújo, Jamima Lopes Queiroz, José Duarte de Abreu, Gedson do Nascimento Ramos, Leonardo Francisco de Oliveira Dourado, Leonel Cardoso Oliveira, Sérgio Gomes dos Santos e Zenilton Rodrigues Costa. A vereadora Maria Leles de Oliveira faltou e justificou sua falta por motivo de força maior o vereador Nerivaldo Rodrigues de Barros, faltou a esta sessão. Após a verificação do quórum e havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão proferindo as seguintes palavras: "Sob a Proteção de Deus e do Senhor Bom Jesus da Lapa, declaro aberta a presente Sessão". Convidou o Primeiro Secretário para fazer a leitura da Ata da Sessão anterior que depois de lida e aprovada foi por todos os vereadores presentes assinada. Passando para a Ordem do Dia o senhor presidente colocou em segunda e última discussão e votação o Projeto de Lei 1.519/2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na LOA para o exercício de 2023, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual foi aprovado sem discussão por onze votos, obteve uma abstenção do vereador Leonel Cardoso Oliveira e um voto contrário do vereador Coriolano de Souza Leite Neto e o Projeto de Lei 1.520/2023, que "Dispõe sobre a fixação do índice de reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora desta Casa





Estado da Bahia  
**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**



CÂMARA MUNICIPAL  
**BOM JESUS DA LAPA!**  
O Progresso Continua

**1398**

Legislativa, o qual foi aprovado por unanimidade sem discussão. Não havendo mais nada a tratar o senhor Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os senhores vereadores para a próxima sessão no dia onze do corrente mês e ano, às nove horas e declarou encerrada a presente sessão, mandou lavrar a presente ata que depois de lida e aprovada será por todos os vereadores presentes assinada. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em nove de maio de 2023.

*Paulo Roberto de Jesus*

---

*Eduardo Rogério Rigo Filho*

---

*José Duarte de Abreu*

---

*Georges Gido de Oliveira*

---

*Adriano Vasconcelos*

---

*Roberto de Jesus Leite Júnior*

---

*Julian Lopes*

---

*José Gomes de Almeida*

---



---



---



---



---



---



---



---



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CC7D-00CF-4B7D-F8D2-E561> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CC7D-00CF-4B7D-F8D2-E561



### Hash do Documento

f0eb304d92c778080ba376b78ce152a520af37927692cc3bb835ab273c57927f

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/05/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/05/2023 14:35 UTC-03:00